

**PROPOSTA
DE
REGULAMENTO
DE
RELAÇÕES COMERCIAIS**

19 de Maio de 1998

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS	1
SECÇÃO I - Objecto, âmbito de aplicação, definições e prazos.....	1
Artigo 1.º - Objecto	1
Artigo 2.º - Âmbito	1
Artigo 3.º - Definições	1
Artigo 4.º - Prazos	3
SECÇÃO II - Princípios gerais aplicáveis ao relacionamento comercial.....	3
Artigo 5.º - Igualdade de tratamento e de oportunidade	3
Artigo 6.º - Condições gerais de processamento do relacionamento comercial	4
Artigo 7.º - Relacionamento entre entidades do SEP	4
Artigo 8.º - Relacionamento comercial entre o SEP e o SENV	5
CAPÍTULO II - LIGAÇÕES À REDE	7
SECÇÃO I - Disposições gerais.....	7
Artigo 9.º - Objecto	7
Artigo 10.º - Condições técnicas	7
SECÇÃO II - Ligações de centros electroprodutores do SEI e clientes às redes do SEP	7
SUBSECÇÃO I - Obrigação de ligação	7
Artigo 11.º - Obrigação de ligação	7
SUBSECÇÃO II - Ligações a uma única instalação.....	8
Artigo 12.º - Requisição	8
Artigo 13.º - Potência requisitada	8
Artigo 14.º - Aconselhamento sobre o nível de tensão	9
Artigo 15.º - Ligação à RNT	9
Artigo 16.º - Ponto de ligação	9
Artigo 17.º - Adaptações e modificações da instalação a ligar à rede	9
Artigo 18.º - Elementos de rede necessários para proporcionar a ligação	10
Artigo 19.º - Elementos de rede de uso exclusivo	10
Artigo 20.º - Elementos de rede construídos exclusivamente para ligação de uma instalação	10
Artigo 21.º - Elementos de rede de uso partilhado	10
Artigo 22.º - Responsabilidade pela cobertura dos encargos de ligação à rede	10
Artigo 23.º - Orçamento	11
Artigo 24.º - Construção pelo requisitante dos elementos de rede de uso exclusivo	11
Artigo 25.º - Cobertura dos encargos relativos a elementos de rede de uso partilhado	12
Artigo 26.º - Propriedade das ligações	12
Artigo 27.º - Pagamento	12
SUBSECÇÃO III - Redes de iluminação pública	13
Artigo 28.º - Redes de iluminação pública	13
SUBSECÇÃO IV - Ligações de núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais	13
Artigo 29.º - Núcleos populacionais existentes	13

Artigo 30.º - Novos núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais	13
SECÇÃO III - Ligações no âmbito do SEP	14
SUBSECÇÃO I - Ligações entre a RNT e as redes de distribuidores vinculados em MT e AT	14
Artigo 31.º - Obrigação de ligação	14
Artigo 32.º - Repartição dos encargos	14
Artigo 33.º - Conteúdo do plano de investimentos da RNT no que respeita à construção de novas ligações.....	14
Artigo 34.º - Propriedade das ligações.....	15
SUBSECÇÃO I - Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT.....	15
Artigo 35.º - Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT	15
SUBSECÇÃO II - Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT	15
Artigo 36.º - Obrigação de ligação	15
Artigo 37.º - Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT.....	15
Artigo 38.º - Propriedade das ligações.....	16
SUBSECÇÃO III - Ligações entre os produtores vinculados e as redes do SEP. 16	16
Artigo 39.º - Estabelecimento das ligações	16
Artigo 40.º - Encargos de ligação	16
Artigo 41.º - Responsabilidade pela cobertura dos encargos	16
Artigo 42.º - Propriedade das ligações.....	16
CAPÍTULO III - FORNECIMENTOS DE ENERGIA ELÉCTRICA DENTRO DO SEP.....	17
SECÇÃO I - Fornecimentos dos produtores vinculados à concessionária da RNT. 17	17
Artigo 43.º - Disposição geral	17
Artigo 44.º - Contrato de vinculação	17
Artigo 45.º - Remuneração do produtor vinculado	17
SECÇÃO II - Fornecimento de energia eléctrica entre a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados em MT e AT	18
SUBSECÇÃO I - Disposições e princípios gerais	18
Artigo 46.º - Disposição geral	18
Artigo 47.º - Obrigação de fornecimento.....	18
Artigo 48.º - Permanência e continuidade do fornecimento.....	18
Artigo 49.º - Obrigação de compra	18
Artigo 50.º - Pontos de entrega e de recepção de energia	19
Artigo 51.º - Características da energia fornecida	19
SUBSECÇÃO II - Formalização do relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT.....	20
Artigo 52.º - Contrato.....	20
SUBSECÇÃO III - Sistema tarifário	20
Artigo 53.º - Regime de preços	20
Artigo 54.º - Aplicação do tarifário.....	20
SUBSECÇÃO IV - Medição da energia	21
Artigo 55.º - Princípio geral.....	21
Artigo 56.º - Medição da energia.....	21
Artigo 57.º - Características dos aparelhos de medição.....	21
Artigo 58.º - Localização dos aparelhos de medição	22

Artigo 59.º - Medição que interesse a mais de duas entidades	22
Artigo 60.º - Recolha de indicações dos aparelhos de medição	23
Artigo 61.º - Verificação extraordinária dos aparelhos de medição	23
Artigo 62.º - Verificação obrigatória dos aparelhos de medição	23
Artigo 63.º - Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição	24
SUBSECÇÃO V - Facturação do fornecimento de energia	24
Artigo 64.º - Princípio geral	24
Artigo 65.º - Periodicidade da facturação	24
Artigo 66.º - Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia	24
Artigo 67.º - Ajustamento para perdas	25
Artigo 68.º - Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento	25
Artigo 69.º - Energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado	26
Artigo 70.º - Energia activa para efeitos de facturação	26
Artigo 71.º - Potência média em cada período de 15 minutos	26
Artigo 72.º - Potência tomada para efeitos de facturação de energia e potência	26
Artigo 73.º - Potência contratada entre o distribuidor e a concessionária da RNT	27
Artigo 74.º - Potência de ponta	27
Artigo 75.º - Energia reactiva para efeitos de facturação do uso das redes	27
Artigo 76.º - Facturação de energia e potência	27
Artigo 77.º - Facturação do uso global do sistema	28
Artigo 78.º - Encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte	28
Artigo 79.º - Encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte	29
SUBSECÇÃO VI - Pagamento das facturas	29
Artigo 80.º - Modo de pagamento	29
Artigo 81.º - Prazo de pagamento	29
Artigo 82.º - Mora	29
Artigo 83.º - Interrupção de fornecimento	30
SUBSECÇÃO VII - Erros de medição, de leitura e de facturação	30
Artigo 84.º - Correção de erros de medição	30
Artigo 85.º - Acertos de facturação	30
Artigo 86.º - Correção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação	30
Artigo 87.º - Prescrição de caducidade	31
SUBSECÇÃO VIII - Procedimentos fraudulentos e interrupção do fornecimento de energia eléctrica	31
Artigo 88.º - Procedimentos fraudulentos	31
Artigo 89.º - Aplicação subsidiária aos procedimentos fraudulentos	31
Artigo 90.º - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica	31
SECÇÃO III - Fornecimento dos distribuidores vinculados em MT e AT a distribuidores vinculados em BT	32
Artigo 91.º - Disposição geral	32
Artigo 92.º - Obrigação de fornecimento	32
Artigo 93.º - Permanência e continuidade do fornecimento	32
Artigo 94.º - Obrigação de compra	32

Artigo 95.º - Pontos de entrega e de recepção de energia	32
Artigo 96.º - Contrato de vinculação	33
Artigo 97.º - Disposições aplicáveis ao relacionamento comercial	33
Artigo 98.º - Interrupções de fornecimento.....	33
Artigo 99.º - Tarifário aplicável	33
SECÇÃO IV - Fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT	34
Artigo 100.º - Disposição geral	34
Artigo 101.º - Condições comerciais	34
Artigo 102.º - Dever de informação	34
SECÇÃO V - Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP.....	35
SUBSECÇÃO I - Disposições e princípios gerais	35
Artigo 103.º - Disposição geral	35
Artigo 104.º - Obrigação de fornecimento.....	35
Artigo 105.º - Fornecimento de energia eléctrica a terceiros	35
Artigo 106.º - Níveis de Tensão.....	36
Artigo 107.º - Características da energia fornecida	36
Artigo 108.º - Permanência e continuidade do fornecimento.....	36
Artigo 109.º - Potência contratada	36
Artigo 110.º - Potência tomada.....	37
Artigo 111.º - Opções tarifárias.....	37
SUBSECÇÃO II - Contrato	38
Artigo 112.º - Título contratual	38
Artigo 113.º - Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.....	38
Artigo 114.º - Duração do contrato para fornecimentos em BTN	39
Artigo 115.º - Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias	39
Artigo 116.º - Prestação de caução pelo cliente.....	39
Artigo 117.º - Transmissão das instalações de utilização.....	39
Artigo 118.º - Cessão da posição contratual.....	39
Artigo 119.º - Alteração da identificação do cliente	40
Artigo 120.º - Alteração da potência contratada a solicitação do cliente	40
Artigo 121.º - Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo	40
Artigo 122.º - Cessação do contrato	41
Artigo 123.º - Religação após cessação do contrato.....	42
SUBSECÇÃO III - Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	42
Artigo 124.º - Direito à prestação de caução	42
Artigo 125.º - Momento da prestação da caução	42
Artigo 126.º - Forma de prestação da caução	42
Artigo 127.º - Cálculo do valor da caução	43
Artigo 128.º - Alteração do valor da caução	43
Artigo 129.º - Utilização da caução para pagamento da dívida	43
Artigo 130.º - Restituição da caução	44
SUBSECÇÃO IV - Sistema tarifário	44
Artigo 131.º - Regime de preços	44

SUBSECÇÃO V - Medição da energia e da potência e características dos aparelhos de medição	44
Artigo 132.º - Princípio geral	44
Artigo 133.º - Medição da energia	45
Artigo 134.º - Medição da potência tomada	45
Artigo 135.º - Controlo da potência tomada	45
Artigo 136.º - Características dos aparelhos de medição	46
Artigo 137.º - Instalação dos aparelhos de medição	46
Artigo 138.º - Recolha de indicações dos aparelhos de medição	47
Artigo 139.º - Leitura extraordinária de indicações dos aparelhos de medição em data acordada	47
Artigo 140.º - Encargos de leitura extraordinária	47
Artigo 141.º - Verificação extraordinária dos aparelhos de medição	48
Artigo 142.º - Verificação obrigatória dos aparelhos de medição	48
Artigo 143.º - Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição	48
SUBSECÇÃO VI - Facturação da energia e da potência	49
Artigo 144.º - Princípio geral	49
Artigo 145.º - Periodicidade da facturação	49
Artigo 146.º - Consumo para efeitos de facturação	49
Artigo 147.º - Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário ..	50
Artigo 148.º - Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento	51
Artigo 149.º - Potência a facturar em MAT, AT, MT e BTE	51
Artigo 150.º - Potência a facturar em BTN	52
Artigo 151.º - Energia activa a facturar	52
Artigo 152.º - Energia reactiva a facturar	52
Artigo 153.º - Interruptibilidade	53
Artigo 154.º - Situações transitórias	53
Artigo 155.º - Facturação da potência durante a interrupção do fornecimento	53
Artigo 156.º - Arredondamentos na facturação	54
Artigo 157.º - Reclamação	54
SUBSECÇÃO VII - Pagamento das facturas	54
Artigo 158.º - Modo de pagamento	54
Artigo 159.º - Prazo de pagamento	54
Artigo 160.º - Mora	55
Artigo 161.º - Interrupção de fornecimento por mora	55
SUBSECÇÃO VIII - Erros de medição, de leitura e de facturação	55
Artigo 162.º - Correcção de erros de medição	55
Artigo 163.º - Acerto de facturação	56
Artigo 164.º - Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação	56
Artigo 165.º - Prescrição e caducidade	56
SUBSECÇÃO IX - Práticas e procedimentos fraudulentos	56
Artigo 166.º - Procedimento fraudulento	56
Artigo 167.º - Verificação do procedimento fraudulento	57
Artigo 168.º - Responsabilidade pelo acto fraudulento	57
Artigo 169.º - Direitos do lesado	57
Artigo 170.º - Cálculo dos montantes devidos	57

Artigo 171.º - Pagamento	58
Artigo 172.º - Indemnizações	58
Artigo 173.º - Informação	58
Artigo 174.º - Responsabilidade criminal	59
SUBSECÇÃO X - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica	59
Artigo 175.º - Motivos de interrupção	59
Artigo 176.º - Interrupções por casos fortuitos ou de força maior	59
Artigo 177.º - Interrupções por razões de interesse público	59
Artigo 178.º - Interrupções por razões de serviço	60
Artigo 179.º - Interrupções por razões de segurança	60
Artigo 180.º - Interrupções por acordo ou por facto imputável ao cliente	61
Artigo 181.º - Despesas de interrupção e restabelecimento	62
Artigo 182.º - Indemnizações	62
CAPÍTULO IV - ACESSO DE CONSUMIDORES AO SENV E	
ADESÃO AO SEP DE CLIENTES NÃO VINCULADOS	63
SECÇÃO I - Acesso ao SENV e saída do SEP	63
Artigo 183.º - Acesso ao estatuto de cliente não vinculado	63
Artigo 184.º - Processo de aquisição do estatuto de cliente não vinculado	63
Artigo 185.º - Periodicidade da fixação do consumo mínimo	63
Artigo 186.º - Formulação do pedido	64
Artigo 187.º - Pré-aviso para adesão ao SENV	64
Artigo 188.º - Instrução do procedimento	64
Artigo 189.º - Demonstração dos consumos	65
Artigo 190.º - Antecipação da adesão ao SENV	65
Artigo 191.º - Prazo para a decisão	66
Artigo 192.º - Fundamentos de recusa	66
Artigo 193.º - Decisão sobre a concessão do estatuto de cliente não vinculado	66
Artigo 194.º - Comunicação da decisão	67
Artigo 195.º - Duração da concessão do estatuto de cliente não vinculado	67
Artigo 196.º - Deveres do cliente não vinculado	67
Artigo 197.º - Cancelamento da concessão do estatuto de cliente não vinculado	67
SECÇÃO II - Adesão ao SEP de clientes não vinculados	68
Artigo 198.º - Pedido	68
Artigo 199.º - Pré-aviso para adesão ao SEP	68
Artigo 200.º - Instrução do procedimento	69
Artigo 201.º - Decisão	69
Artigo 202.º - Comunicação da decisão	69
Artigo 203.º - Fornecimento de energia enquanto decorre o prazo para adesão	69
CAPÍTULO V - CONTRATO DE GARANTIA DE	
ABASTECIMENTO A ENTIDADES DO SENV	71
Artigo 204.º - Condições de disponibilização	71
Artigo 205.º - Objecto da garantia	71
Artigo 206.º - Contrato	71
Artigo 207.º - Potência garantida	72
Artigo 208.º - Duração do contrato	72

Artigo 209.º - Caducidade do contrato	73
Artigo 210.º - Alteração da potência garantida	73
Artigo 211.º - Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao cliente não vinculado	73
Artigo 212.º - Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao produtor não vinculado	74
Artigo 213.º - Medição	74
Artigo 214.º - Facturação	74
Artigo 215.º - Contrapartida pela garantia	74
Artigo 216.º - Pagamento	76
Artigo 217.º - Mora	76
Artigo 218.º - Cancelamento	76
CAPÍTULO VI – PETIÇÕES, QUEIXAS OU RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	77
SECÇÃO I – Apresentação de petições, queixas ou reclamações	77
Artigo 219.º - Petições, queixas ou reclamações	77
Artigo 220.º - Forma e formalidades de apresentação	77
Artigo 221.º - Instrução	77
Artigo 222.º - Decisão	78
SECÇÃO II – Actos da Entidade Reguladora	78
Artigo 223.º - Reclamação dos actos da Entidade Reguladora	78
SECÇÃO III - Resolução de conflitos por recurso à arbitragem e mediação	79
Artigo 224.º - Arbitragem	79
Artigo 225.º - Centros de arbitragem	79
Artigo 226.º - Conciliação e mediação de conflitos pela Entidade Reguladora	79
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	81
Artigo 227.º - Sanções administrativas	81
Artigo 228.º - Pareceres interpretativos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico	81
Artigo 229.º - Aplicação do regulamento no tempo	81
Artigo 230.º - Norma remissiva	81
Artigo 231.º - Fiscalização e aplicação do regulamento	82
Artigo 232.º - Entrada em vigor	82

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito de aplicação, definições e prazos

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis ao relacionamento comercial entre as entidades que constituem o Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), ao relacionamento comercial entre estas entidades e os clientes do SEP, bem como as disposições aplicáveis ao acesso ao estatuto de cliente não vinculado e adesão ao SEP de clientes não vinculados.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento tem como âmbito de aplicação:

- a) As ligações às redes do SEP;
- b) O fornecimento de energia eléctrica entre as entidades que constituem o SEP;
- c) O fornecimento de energia eléctrica das entidades que constituem o SEP aos clientes deste sistema;
- d) O acesso de instalações consumidoras de energia eléctrica ao Sistema Eléctrico Não Vinculado (SENV);
- e) Adesão ao SEP de clientes não vinculados.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) As entidades que pretendem dispor de uma ligação física às redes do SEP;
- b) As entidades que constituem o SEP;
- c) Os clientes do SEP;
- d) As entidades que pretendam aceder ao estatuto de cliente não vinculado;
- e) Os clientes não vinculados que pretendam aderir ao SEP.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Ajustamento para perdas - Mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto da rede;
- b) Alta Tensão (AT) - Tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- c) Baixa Tensão (BT) - Tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV;
- d) Cliente - Pessoa singular ou colectiva com um contrato de fornecimento de energia eléctrica ou um acordo de acesso às redes;
- e) BTE - Baixa Tensão com potência contratada superior a 41,4 kW;
- f) BTN - Baixa Tensão com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kW;
- g) Cliente final - Cliente que compra energia eléctrica para consumo próprio;
- h) Cliente não vinculado - Entidade que obteve autorização de adesão ao SENV concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
- i) Consumidor - Entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria;
- j) Contagem bi-horária - Medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio;
- k) Disponibilidade - Situação em que a instalação se encontra em estado de poder funcionar;
- l) Distribuição - Veiculação de energia eléctrica em redes de alta, média e baixa tensão;
- m) Distribuidor - Nos termos dos regulamentos, considera-se sinónimo de distribuidor vinculado;
- n) Distribuidor vinculado - Entidade titular de uma licença vinculada de distribuição;
- o) Entrega de energia eléctrica - Alimentação física de energia eléctrica;
- p) Fornecedor - Entidade responsável pelo fornecimento de energia eléctrica, nos termos de um contrato;
- q) Fornecimento de energia eléctrica - Venda de energia eléctrica a clientes;
- r) Instalação eventual - Instalação provisória, estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva;
- s) Instalação provisória - Instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim da qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva;
- t) Interligação - Ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica;
- u) Interruptibilidade - Possibilidade de um cliente reduzir a sua carga a solicitação de uma entidade do SEP;
- v) Ligação à rede - Elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica;
- w) Média Tensão (MT) - Tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;
- x) Muito Alta Tensão (MAT) - Tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV;
- y) Ponto de entrega - Ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede;
- z) Posto ou período horário - Intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço;
- a1) Potência fornecida - Potência média num intervalo de 15 minutos;
- b1) Potência garantida - Potência que o SEP coloca à disposição de uma entidade do SENV com contrato de garantia de abastecimento;
- c1) Potência instalada num ponto de entrega em MAT, AT e MT - Somatório da potência nominal dos transformadores ligados no ponto de entrega;
- d1) Potência de ponta (de um distribuidor vinculado) - É o máximo das potências máximas em cada período de 15 minutos adquiridas pelo distribuidor;

- e1) Produtor não vinculado - Entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
- f1) Produtor vinculado - Entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica;
- g1) Rede Nacional de Transporte (RNT) - Compreende a rede de muito alta tensão, rede de interligação, instalações do Despacho Nacional e os bens e direitos conexos;
- h1) Sistema Eléctrico Público (SEP) - O Sistema Eléctrico Público ou de Serviço Público é um dos dois subsistemas do Sistema Eléctrico Nacional. O SEP tem como objectivo a satisfação das necessidades da generalidade dos clientes de energia eléctrica, segundo o princípio da uniformidade tarifária, nos termos do DL 182/95;
- i1) Sistema Eléctrico Independente (SEI) - O Sistema Eléctrico Independente é um dos dois subsistemas do Sistema Eléctrico Nacional. Ele engloba as situações particulares da produção de energia eléctrica para as quais existe legislação específica (Regime Especial) e, também, o Sistema Eléctrico Não Vinculado. O SEI não tem responsabilidade de serviço público;
- j1) Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) - O Sistema Eléctrico Não Vinculado é um subsistema do SEI. O seu funcionamento rege-se pela lógica de mercado;
- k1) Transporte - Recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Salvo estipulação em contrário, os prazos estabelecidos neste regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se prazos que não têm natureza administrativa os prazos estabelecidos para diligências a realizar entre os clientes e as entidades que integram o SEP.

SECÇÃO II

Princípios gerais aplicáveis ao relacionamento comercial

Artigo 5.º

Igualdade de tratamento e de oportunidade

O relacionamento comercial entre as entidades do SEP, entre as entidades do SEP e os clientes deste sistema e entre as entidades do SEP e as entidades do SENV processa-se de acordo com o princípio de igualdade, segundo o qual, a todos, nas mesmas condições, é assegurada a mesma forma de tratamento e de oportunidade.

Artigo 6.º

Condições gerais de processamento do relacionamento comercial

- 1 - O relacionamento comercial entre as entidades referidas no número anterior processa-se de acordo com as condições gerais estabelecidas neste regulamento.
- 2 - A aplicação das condições de relacionamento comercial estabelecidas neste regulamento tem como pressupostos, extensão e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 7.º

Relacionamento entre entidades do SEP

- 1 - O relacionamento comercial entre as entidades do SEP é estabelecido através da celebração de contratos de vinculação.
- 2 - As entidades titulares de licenças vinculadas de produção, adiante abreviadamente designadas por produtores vinculados, comprometem-se a abastecer o SEP, em exclusivo.
- 3 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em Média Tensão e Alta Tensão, adiante abreviadamente designadas por distribuidores vinculados em MT e AT, ficam obrigadas a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte, adiante abreviadamente designada por concessionária da RNT, com excepção de uma parcela de potência e energia que pode ser adquirida a outras entidades, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica.
- 4 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão, adiante abreviadamente designadas por distribuidores vinculados em BT, ficam obrigadas a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT que opera na respectiva área geográfica.
- 5 - Os clientes que não tenham acesso ao estatuto de clientes não vinculados ficam obrigados a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica aos distribuidores vinculados.
- 6 - O relacionamento comercial entre as entidades referidas neste artigo tem como pressupostos os princípios estabelecidos nos artigos 15.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 8.º

Relacionamento comercial entre o SEP e o SENV

1 - O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV assenta no princípio da partilha dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas.

2 - O relacionamento comercial entre os dois sistemas tem como pressupostos os princípios gerais estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e processa-se dentro dos princípios estabelecidos no artigo 51.º do referido diploma.

CAPÍTULO II

Ligações à rede

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Objecto

1 - O presente Capítulo estabelece as condições comerciais para o estabelecimento e o reforço das ligações às redes do SEP de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como as de interligação entre as redes das entidades que integram o SEP.

2 - O estabelecido no presente regulamento não prejudica o disposto nas condições contratuais ou protocolares relativas à concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, nas condições estipuladas na licença vinculada de distribuição, bem como no regime de concessão de exploração da RNT.

Artigo 10.º

Condições técnicas

As condições técnicas a observar nas ligações à rede são estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

SECÇÃO II

Ligações de centros electroprodutores do SEI e clientes às redes do SEP

SUBSECÇÃO I

Obrigações de ligação

Artigo 11.º

Obrigações de ligação

1 - A concessionária da RNT e, dentro da sua área de distribuição, cada distribuidor vinculado, têm a obrigação de proporcionar a ligação à sua rede das instalações para as quais tal tenha sido requisitado e que satisfaçam as condições legais e técnicas para o efeito.

2 - A obrigação de ligação inclui o dever de informação e de aconselhamento ao requisitante, sobre o nível de tensão a que a ligação deve ser estabelecida nas melhores condições técnico-económicas.

3 - O disposto no número anterior pressupõe a cooperação entre a concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em AT e MT e o distribuidor vinculado em BT.

SUBSECÇÃO II

Ligações a uma única instalação

Artigo 12.º

Requisição

1 - O pedido de ligação à rede processa-se através de uma requisição de ligação, segundo formulário a disponibilizar pelo distribuidor, no qual, além dos elementos identificativos do requisitante e caracterizadores da instalação, deve constar a potência para a qual a ligação deve ser construída.

2 - O requisitante pode indicar outros condicionalismos técnicos que pretenda ver satisfeitos, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação múltipla.

Artigo 13.º

Potência requisitada

1 - A potência requisitada é a potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, ou de escoar, conforme se trate de instalações consumidoras ou de centros electroprodutores, nas condições estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte, Regulamento da Rede de Distribuição e o Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação a alimentar, condicionando a potência máxima a contratar na instalação.

3 - No caso de edifícios que comportam diversas instalações de utilização, mesmo que em regime de propriedade horizontal, cuja alimentação derive de uma ligação à rede comum, a potência requisitada será referida à ligação do edifício à rede comum, sem prejuízo de poder ser atribuída uma potência requisitada específica a cada instalação de utilização.

Artigo 14.º

Aconselhamento sobre o nível de tensão

1 - Em função da potência requisitada, das características da instalação a ligar à rede e do local, o distribuidor vinculado deve aconselhar o requisitante sobre a tensão a que deve ser feita a ligação à rede.

2 - O distribuidor vinculado em BT deve propor a ligação às redes do distribuidor vinculado em AT e MT da área de distribuição, sempre que considere tal ligação técnica e economicamente mais vantajosa.

3 - O distribuidor vinculado em AT e MT deve propor a ligação às redes do distribuidor vinculado em BT da área de distribuição ou às redes da RNT, sempre que considere tal ligação técnica e economicamente mais vantajosa.

Artigo 15.º

Ligação à RNT

Os limites de potência requisitada, para ligações directas à RNT, de centros electroprodutores e de consumidores, são os estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/95 de 27 de Julho.

Artigo 16.º

Ponto de ligação

O ponto onde se realiza a entrega ou a recepção de energia eléctrica é indicado pela concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado, consoante a situação.

Artigo 17.º

Adaptações e modificações da instalação a ligar à rede

1 - As adaptações e modificações da instalação a ligar à rede, que se revelem necessárias para que se construa a ligação, são da responsabilidade e encargo do requisitante.

2 - O distribuidor, de acordo com as condições previstas na concessão de distribuição em Baixa Tensão, pode solicitar que o requisitante coloque gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas.

Artigo 18.º

Elementos de rede necessários para proporcionar a ligação

Os elementos de rede necessários para proporcionar a ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes 3 tipos:

- a) Elementos de rede de uso exclusivo;
- b) Elementos de rede construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação;
- c) Elementos de rede de uso partilhado.

Artigo 19.º

Elementos de rede de uso exclusivo

Considera-se elemento de uso exclusivo de uma instalação ligada à rede o elemento de rede por onde apenas esteja previsto transitar energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.

Artigo 20.º

Elementos de rede construídos exclusivamente para ligação de uma instalação

1 - Consideram-se elementos de rede construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação os elementos de rede cuja construção não seria previsível pelo desenvolvimento dos consumos das outras instalações.

2 - Integra-se no conceito estabelecido no número anterior a inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.

Artigo 21.º

Elementos de rede de uso partilhado

Consideram-se elementos de rede de uso partilhado os elementos de rede também necessários à ligação da rede a outras instalações, e cuja existência não seja consequência directa da instalação a ligar à rede.

Artigo 22.º

Responsabilidade pela cobertura dos encargos de ligação à rede

1 - A responsabilidade pela cobertura dos encargos com a construção dos elementos de rede de uso exclusivo e com os elementos de rede construídos exclusivamente para ligação da instalação à rede, constitui obrigação do requisitante.

2 - Salvo acordo em contrário, constitui obrigação da concessionária da RNT ou do distribuidor vinculado a responsabilidade pela cobertura dos encargos com a construção dos elementos de rede de uso partilhado.

3 - Quando seja necessário reforçar elementos de rede pré-existentes, de uso partilhado, o requisitante deve suportar o pagamento dos encargos que lhe sejam imputáveis nos termos dos artigos anteriores.

4 - A responsabilidade pelo pagamento dos encargos envolve, não só os encargos directos do projecto e da construção dos elementos de rede, mas também as despesas de gestão e de administração em que o distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT incorram.

Artigo 23.º

Orçamento

1 - O distribuidor vinculado, a quem foi apresentada a requisição de ligação à rede, deve promover a apresentação de um orçamento para a construção dos elementos de rede necessários à ligação.

2 - O orçamento deve ser discriminado pelos tipos de elementos de rede referidos no **Erro! Argumento desconhecido de parâmetro.**, necessários para proporcionar a ligação.

3 - Para ligações em BT e MT, o orçamento referido no número anterior deve ser comunicado, por escrito, ao requisitante, no prazo de 15 dias úteis.

4 - Quando a natureza dos estudos a realizar não possibilitem o cumprimento do prazo referido no número anterior, o prazo de apresentação do orçamento deve ser acordado com o requisitante.

Artigo 24.º

Construção pelo requisitante dos elementos de rede de uso exclusivo

1 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no artigo anterior, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de rede de uso exclusivo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o distribuidor ou a concessionária da RNT devem apresentar ao requisitante o projecto em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de rede de uso exclusivo.

3 - A construção dos elementos referidos no n.º 1 deve ser realizada de acordo com o projecto referido no número anterior, segundo as normas construtivas aplicáveis, e utilizando materiais aprovados pelo distribuidor vinculado ou pela concessionária da RNT.

4 - Sem prejuízo da fiscalização administrativa pelas entidades competentes, o distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT podem fiscalizar tecnicamente a construção prevista

no número anterior e solicitar a realização dos ensaios que entendam necessários e que habitualmente realizem no decorrer da construção de elementos de rede pelos seus próprios meios.

5 - O distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT têm direito a ser ressarcidos dos custos que tenham suportado com o projecto.

6 - Quando a construção for promovida pelo requisitante, o distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT têm direito a ser ressarcidos dos encargos de fiscalização.

7 - Para os efeitos dos números anteriores, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT deverão apresentar à Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, adiante abreviadamente designada por ERSE, para aprovação, até 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, proposta fundamentada de metodologia de cálculo dos encargos de projecto e de fiscalização.

8 - Sempre que considerem necessário, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT submeterão à aprovação da ERSE proposta de alteração à metodologia referida no número anterior.

Artigo 25.º

Cobertura dos encargos relativos a elementos de rede de uso partilhado

1 - O requisitante deve suportar o pagamento dos encargos de reforço dos elementos da rede de uso partilhado, na proporção da potência requisitada, relativamente à potência disponível após o reforço.

2 - Se o reforço for consequência directa dos condicionalismos técnicos referidos no n.º 2 do **Erro! Argumento desconhecido de parâmetro.**, o requisitante deve pagar o montante devido nos termos do número anterior.

Artigo 26.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações passam a fazer parte das redes do SEP, se forem consideradas pela concessionária da RNT ou pelo distribuidor em condições técnicas para tal.

Artigo 27.º

Pagamento

A concessionária da RNT ou o distribuidor podem exigir o pagamento dos encargos devidos pelas obras por si executadas, como condição prévia à construção dos elementos de rede referidos no artigo 18.º.

SUBSECÇÃO III

Redes de iluminação pública

Artigo 28.º

Redes de iluminação pública

Sem prejuízo do estabelecido nos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, os encargos de estabelecimento das redes de iluminação pública são suportados pelo requisitante.

SUBSECÇÃO IV

Ligações de núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais

Artigo 29.º

Núcleos populacionais existentes

A ligação de núcleos populacionais existentes processa-se nos termos do protocolo ou do contrato de concessão em vigor, designadamente o celebrado com o município ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro.

Artigo 30.º

Novos núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais

1 - A ligação à rede de novos núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais processa-se de forma equivalente à ligação à rede de uma instalação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os elementos de rede previstos no artigo 18.º respeitam a todo o empreendimento e não às instalações individualmente consideradas.

3 - Sem prejuízo de acordo entre a concessionária da RNT, ou o distribuidor e o requisitante, sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão.

SECÇÃO III

Ligações no âmbito do SEP

SUBSECÇÃO I

Ligações entre a RNT e as redes de distribuidores vinculados em MT e AT

Artigo 31.º

Obrigações de ligação

1 - A concessionária da RNT e os distribuidores vinculados em MT e AT devem estabelecer as ligações entre as suas redes, de forma a permitir o escoamento da energia proveniente dos produtores e o abastecimento dos consumidores ligados à rede do distribuidor vinculado, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

2 - A detecção das necessidades de estabelecimento e de reforço das ligações é feita através da elaboração dos planos de investimentos na RNT, previstos na Base XI das Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Artigo 32.º

Repartição dos encargos

1 - A concessionária da RNT e o distribuidor vinculado repartirão entre si, de forma equitativa, os encargos derivados da construção de novas ligações.

2 - Os encargos derivados do estabelecimento de novas ligações devem compreender, não só os elementos de rede a construir, mas também as modificações das redes existentes correspondentes à nova topologia proposta.

Artigo 33.º

Conteúdo do plano de investimentos da RNT no que respeita à construção de novas ligações

1 - O plano de investimentos da RNT deve compreender, para cada ligação a construir, as alternativas consideradas, com indicação da que se considera mais favorável.

2 - Na identificação das alternativas deve ser incluída a lista de obras a realizar, por cada entidade envolvida, bem como o correspondente orçamento e a proposta de repartição de encargos que cada entidade considerar mais equitativa.

Artigo 34.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento de rede fica a fazer parte das redes da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

SUBSECÇÃO I

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT

Artigo 35.º

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT

1 - As ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT são estabelecidas, e os correspondentes encargos repartidos, por acordo entre as partes.

2 - Os distribuidores vinculados em MT e AT devem enviar, anualmente à ERSE, a lista das ligações que construíram entre si, assim como a repartição de encargos acordada.

SUBSECÇÃO II

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT

Artigo 36.º

Obrigações de ligação

Os distribuidores vinculados em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT estabelecerão as ligações entre as suas redes, de forma a permitir o escoamento da energia proveniente dos produtores e o abastecimento dos consumidores ligados à rede do distribuidor vinculado em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

Artigo 37.º

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT

As ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT processam-se de acordo com o disposto para as ligações de instalações consumidoras à rede do distribuidor vinculado em MT e AT, objecto da Secção II.

Artigo 38.º

Propriedade das ligações

Após a construção das ligações estas ficam a fazer parte das redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

SUBSECÇÃO III

Ligações entre os produtores vinculados e as redes do SEP

Artigo 39.º

Estabelecimento das ligações

As condições de ligação dos produtores vinculados às redes do SEP são estabelecidas nos termos do contrato de vinculação entre o produtor vinculado e a concessionária da RNT.

Artigo 40.º

Encargos de ligação

Os encargos de ligação às redes do SEP de produtores vinculados são determinados sem discriminação a qualquer produtor.

Artigo 41.º

Responsabilidade pela cobertura dos encargos

A responsabilidade pelo pagamento dos encargos constitui obrigação do produtor vinculado.

Artigo 42.º

Propriedade das ligações

As ligações construídas passam a integrar as redes do SEP, ficando propriedade da entidade que as explora.

CAPÍTULO III

Fornecimentos de energia eléctrica dentro do SEP

SECÇÃO I

Fornecimentos dos produtores vinculados à concessionária da RNT

Artigo 43.º

Disposição geral

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte dos produtores vinculados à concessionária da RNT.

Artigo 44.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o produtor vinculado e a concessionária da RNT é estabelecido pelo contrato de vinculação, celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho.

Artigo 45.º

Remuneração do produtor vinculado

A remuneração do produtor vinculado pela energia entregue ao SEP resulta da aplicação de um sistema misto baseado em preços de natureza essencialmente fixa e em preços variáveis conforme o estabelecido no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

SECÇÃO II

Fornecimento de energia eléctrica entre a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados em MT e AT

SUBSECÇÃO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 46.º

Disposição geral

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica entre a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados de energia eléctrica em MT e AT.

Artigo 47.º

Obrigação de fornecimento

A concessionária da RNT tem a obrigação de fornecer, ao distribuidor vinculado em MT e AT, a energia eléctrica que lhe permita abastecer:

- a) Os clientes do SEP que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- b) Os distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- c) Os clientes não vinculados que tenham contrato de garantia de abastecimento com a concessionária da RNT, mas estejam ligados às redes do distribuidor.

Artigo 48.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica, nas ligações da RNT às redes do distribuidor e a clientes do distribuidor ligados fisicamente à RNT, é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos termos previstos na Subsecção VIII da presente Secção.

Artigo 49.º

Obrigação de compra

1 - Os distribuidores vinculados em MT e AT devem adquirir as suas necessidades de potência e energia à entidade concessionária da RNT, com excepção da parcela prevista no

n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 184/95, de 27 de Julho, estabelecida pela ERSE, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo.

2 - A parcela de energia referida no número anterior é calculada através do quociente entre o total anual da energia activa adquirida a produtores não vinculados e a importada, directamente ou através das redes da RNT, e o total da energia activa adquirida pelo distribuidor no ano anterior.

3 - A parcela de potência é calculada através do quociente entre a diferença entre as potências médias calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º e a potência de ponta relativa ao ano anterior.

Artigo 50.º

Pontos de entrega e de recepção de energia

1 - Para efeitos da presente Secção, são considerados pontos de entrega e de recepção de energia, entre a concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT:

- a) As ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado;
- b) As ligações dos clientes do distribuidor vinculado em MT e AT ligados fisicamente à RNT;
- c) As ligações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT, que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- d) As ligações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, ligados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT, ou às redes de distribuidores vinculados em BT, que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- e) As ligações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- f) As ligações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT;
- g) As interligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes fora do território nacional.

2 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado à concessionária da RNT, em pontos não referidos no número anterior, submetem-se ao disposto na Secção V.

Artigo 51.º

Características da energia fornecida

Em cada ponto de entrega e de recepção, a energia deve ser fornecida à tensão definida no contrato, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

SUBSECÇÃO II

Formalização do relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT

Artigo 52.º

Contrato

O relacionamento comercial entre a concessionária da RNT e cada um dos distribuidores vinculados em MT e AT é estabelecido por contrato de vinculação, celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

SUBSECÇÃO III

Sistema tarifário

Artigo 53.º

Regime de preços

- 1 - A venda de energia eléctrica fica sujeita ao regime de preços do tarifário em vigor, publicado anualmente pela ERSE.
- 2 - O sistema tarifário assenta numa estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva.
- 3 - Os preços da energia a que se refere a presente Subsecção dependem dos períodos de entrega de energia eléctrica.
- 4 - Os preços previstos no número anterior são estabelecidos de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.

Artigo 54.º

Aplicação do tarifário

- 1 - O tarifário é aplicável à potência e à energia activa fornecida em todos os pontos de entrega e de recepção de energia, bem como à energia reactiva trocada nas ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado em MT e AT e nas ligações dos clientes do distribuidor ligados fisicamente à RNT.
- 2 - Aos fornecimentos entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT é aplicada a tarifa de Venda da Entidade Concessionária da RNT.

3 – A tarifa referida no número anterior é composta por três parcelas:

- a) Tarifa de Energia e Potência;
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema;
- c) Tarifas de Uso da Rede de Transporte.

SUBSECÇÃO IV

Medição da energia

Artigo 55.º

Princípio geral

As variáveis relevantes para a facturação serão objecto de medição.

Artigo 56.º

Medição da energia

- 1 - A medição de energia deve, sempre que possível, ser feita à tensão de fornecimento.
- 2 - Quando a medição de energia não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o artigo 68.º.

Artigo 57.º

Características dos aparelhos de medição

- 1 - Os aparelhos de medição devem possibilitar, autonomamente, a visualização das variáveis intervenientes na facturação.
- 2 - A classe de precisão mínima dos contadores de energia activa deve ser:
 - a) Classe 2, para medições em BT;
 - b) Classe 1, para medições em MT;
 - c) Classe 0,5, para medições em AT e MAT.
- 3 - Os contadores de energia reactiva devem ser, no mínimo, de classe 3.

Artigo 58.º

Localização dos aparelhos de medição

1 - A localização dos aparelhos de medição deve ser acordada entre o operador da rede e o proprietário da instalação onde se situem, devendo obedecer ao disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, conforme a situação aplicável.

2 - Os aparelhos de medição, designadamente os contadores e os indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

- a) Pela concessionária da RNT, nas ligações das suas subestações e nas dos clientes do distribuidor vinculado que estejam fisicamente ligados à RNT;
- b) Pelo produtor vinculado, no respectivo ponto de ligação;
- c) Pelo distribuidor vinculado, nos pontos de ligação aos clientes não vinculados.

3 - O disposto no número anterior não prejudica que o distribuidor ou o cliente, vinculado ou não vinculado, possam instalar, por sua conta, para efeitos de dupla medição, um segundo equipamento.

4 - Os equipamentos de medição devem, sempre que possível, ser integrados no sistema de recolha de indicações centralizado na concessionária da RNT.

5 - Os aparelhos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

Artigo 59.º

Medição que interesse a mais de duas entidades

1 - Nos pontos de entrega e de recepção, em que a medição de energia interesse a mais de duas entidades, as entidades que não forem proprietárias da rede nem das instalações onde o equipamento se situe devem fazer fé nas indicações dadas pelo equipamento ou equipamentos de medição instalados pelas entidades proprietárias das mesmas.

2 - Para efeitos do número anterior, são considerados, nomeadamente, os seguintes pontos de entrega:

- a) Ligações dos clientes do distribuidor vinculado ligados fisicamente à RNT;
- b) Ligações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT, que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- c) Ligações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente, para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT, que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
- d) Ligações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor em MT e AT, ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;

e) Ligações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 60.º

Recolha de indicações dos aparelhos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos aparelhos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição, bem como a de verificar os respectivos selos.

3 - A recolha de indicações dos aparelhos de medida deve ser feita com uma periodicidade de 15 minutos, sempre que tal seja compatível com o sistema de recolha de indicações utilizado.

Artigo 61.º

Verificação extraordinária dos aparelhos de medição

1 - Os aparelhos de medição estão sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária realiza-se, nos termos da legislação em vigor, em laboratório acreditado.

3- Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e se vier a confirmar que os aparelhos de medição se encontram dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respectivos encargos.

4 - Se a verificação extraordinária referida no número anterior vier a confirmar o defeito de funcionamento dos aparelhos de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 62.º

Verificação obrigatória dos aparelhos de medição

1 - A verificação dos aparelhos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na regulamentação aplicável.

2 - Os encargos com a verificação são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3 - No caso de existir duplo equipamento de medição, o ajuste dos respectivos aparelhos é obrigatório, sempre que a diferença entre as indicações dos dois equipamentos, num período de facturação, seja incompatível com a classe de precisão dos aparelhos.

4 - Os encargos com o ajuste são da responsabilidade do proprietário do equipamento desregulado.

Artigo 63.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido no artigo 162.º.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.

SUBSECÇÃO V

Facturação do fornecimento de energia

Artigo 64.º

Princípio geral

A facturação dos fornecimentos de energia é feita por aplicação do tarifário às variáveis relevantes para efeitos de facturação.

Artigo 65.º

Periodicidade da facturação

A facturação do fornecimento de energia é feita mensalmente.

Artigo 66.º

Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia

1 - A energia transitada em cada ponto de entrega e de recepção de energia, para efeitos de facturação, será estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos aparelhos de medição.

2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega será a que resultar da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição.

Artigo 67.º

Ajustamento para perdas

- 1 - A energia transitada nos pontos de ligação dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado é ajustada para perdas nas redes desse distribuidor.
- 2 - Os factores de ajustamento serão publicados anualmente pela ERSE.
- 3 - Para além do ajustamento para perdas previsto nos números anteriores, serão aplicados, quando necessários, os factores decorrentes de medição a tensão diferente da tensão do fornecimento.

Artigo 68.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

- 1 - Se a medição das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento há lugar a referir as quantidades medidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.
- 2 - A forma de referir as energias à tensão de fornecimento será acordada entre as partes.
- 3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, devem ser observadas as disposições estabelecidas nos números seguintes.
- 4 - As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas por cento e vinte horas de ponta, duzentas e noventa horas cheias e trezentas e dez de vazio.
- 5 - A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.
- 6 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.
- 7 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do artigo 75.º.
- 8 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10% da energia activa transitada em igual período.
- 9 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do artigo 75.º.

Artigo 69.º

Energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado

1 - Em cada período de 15 minutos, a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado corresponde à soma algébrica da energia transitada nos pontos de entrega, ajustada para perdas de acordo com os artigos anteriores.

2 - A contribuição, para efeitos do cálculo da energia activa adquirida pelo distribuidor, dos fornecimentos em pontos de entrega, em que a recolha de indicações não tenha sido efectuada com a periodicidade de 15 minutos, corresponde à energia transitada em média nas horas de ponta, cheias, ou de vazio, consoante o período de 15 minutos em causa se situe em horas de ponta, cheias ou de vazio.

3 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se com valor nulo os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores.

4 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores submetem-se ao disposto na Secção V.

Artigo 70.º

Energia activa para efeitos de facturação

Em cada período de 15 minutos, a energia activa fornecida pela concessionária da RNT, para efeitos de facturação, é a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, subtraída da energia adquirida a produtores não vinculados e fora do território nacional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 184/95 de 27 de Julho.

Artigo 71.º

Potência média em cada período de 15 minutos

1 - Em cada período de 15 minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, nos termos do artigo 69.º.

2 - Em cada período de 15 minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa fornecida ao distribuidor vinculado pela concessionária da RNT, nos termos do artigo 70.º.

Artigo 72.º

Potência tomada para efeitos de facturação de energia e potência

A potência tomada, para efeitos de facturação de energia e potência da concessionária da RNT ao distribuidor vinculado, corresponde ao máximo mensal das potências médias em cada período de 15 minutos, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 71.º.

Artigo 73.º

Potência contratada entre o distribuidor e a concessionária da RNT

Para efeitos de facturação, a potência contratada entre o distribuidor vinculado e a concessionária da RNT é o máximo da potência tomada para efeitos de facturação nos 12 meses anteriores, incluindo o mês objecto de facturação.

Artigo 74.º

Potência de ponta

Em cada ano será calculada a potência de ponta como o máximo das potências médias em cada período de 15 minutos, calculadas nos termos do n.º 1 do artigo 71.º.

Artigo 75.º

Energia reactiva para efeitos de facturação do uso das redes

- 1 - A facturação de energia reactiva é feita por ponto de entrega e de recepção de energia.
- 2 - Será facturada a energia reactiva nos pontos de entrega e de recepção de energia referidos no artigo 54.º.
- 3 - Será facturada a energia reactiva fornecida ao distribuidor em horas fora de vazio, na quantidade que exceder 40% da energia activa transitada no ponto de entrega em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita.
- 4 - Toda a energia reactiva fornecida à concessionária da RNT, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

Artigo 76.º

Facturação de energia e potência

- 1 - A facturação da energia e potência é feita por aplicação da tarifa de energia e potência e compreende uma parcela de energia e uma parcela de potência.
- 2 - A parcela de energia referida no n.º 1 é obtida por aplicação dos preços constantes do tarifário à energia activa para efeitos de facturação, calculada nos termos do artigo 70.º.
- 3 - A parcela de potência é obtida por aplicação dos preços constantes do tarifário à potência a facturar (PF)

$$PF = d \times PT + (1 - d) \times PC$$

- d = parâmetro fixado no tarifário
PT = potência tomada para efeitos de facturação, nos termos do artigo 72.º
PC = potência contratada entre o distribuidor e a concessionária da RNT nos termos do artigo 73.º

Artigo 77.º

Facturação do uso global do sistema

A facturação do uso global do sistema é feita por aplicação da tarifa de uso global do sistema à energia activa para efeitos de facturação, nos termos do artigo 70.º.

Artigo 78.º

Encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte

1 – Os encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT são obtidos pela aplicação da parcela de potência da tarifa de uso da rede de transporte em MAT à potência a facturar (PF mat)

$$PF_{mat} = E_{matpt} / H_{pt}$$

em que

- PF_{mat} - potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em MAT, em kW;
E_{matpt} - energia activa fornecida em horas de ponta nos pontos de entrega referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º;
H_{pt} - número de horas de ponta, no período a que a factura respeita.

2 – Os encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em AT são obtidos pela aplicação da parcela de potência da tarifa de uso da rede de transporte em AT à potência a facturar (PFat)

$$PF_{at} = (E_{pt} / H_{pt}) - PF_{mat}$$

em que

- P_{fat} - potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em AT, em kW;
E_{pt} - energia activa para efeitos de facturação, nos termos do artigo 70.º, fornecida em horas de ponta;
H_{pt} - número de horas de ponta, no período a que a factura respeita;
P_{mat} - potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em MAT.

Artigo 79.º

Encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte

1 – Os encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em MAT são obtidos pela aplicação da parcela de energia reactiva da tarifa de uso da rede de transporte em MAT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do artigo 75.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º.

2 – Os encargos de energia reactiva, relativos ao uso da rede de transporte em AT, são obtidos por aplicação da parcela de energia reactiva da tarifa de uso da rede de transporte em AT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do artigo 75.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º.

SUBSECÇÃO VI

Pagamento das facturas

Artigo 80.º

Modo de pagamento

O pagamento das facturas é feito da forma estabelecida por acordo entre as partes.

Artigo 81.º

Prazo de pagamento

O prazo de pagamento é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

Artigo 82.º

Mora

1 - O não pagamento da factura, na data estipulada para o efeito, constitui o distribuidor em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, a calcular a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Artigo 83.º

Interrupção de fornecimento

O atraso de pagamento pode fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos previstos na Subsecção VIII da presente Secção.

SUBSECÇÃO VII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 84.º

Correcção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição que não tenha origem em prática ou procedimento fraudulento, devem ser corrigidos em função da melhor estimativa da energia fornecida durante o período em que a anomalia se manteve.

2 - Para efeitos do número anterior, devem ser considerados, com relevância para efeitos da estimativa, as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.

3 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição com origem em prática ou procedimento fraudulento, são tratados de acordo com o estabelecido na Subsecção VIII desta Secção.

Artigo 85.º

Acertos de facturação

1 - O valor global apurado nos termos do artigo anterior tem vencimento no prazo de pagamento das facturas, a contar da data da comunicação da correcção.

2 - O não pagamento no prazo estipulado do valor em dívida, confere à concessionária da RNT o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto na Subsecção VIII, bem como o de cobrar juros, nos termos do artigo 82.º.

Artigo 86.º

Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação

Aos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e aos erros de facturação, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 84.º e 85.º.

Artigo 87.º

Prescrição de caducidade

O disposto nos artigos 84.º, 85.º e 86.º, e não prejudica a aplicação das regras relativas à prescrição e à caducidade, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO VIII

Procedimentos fraudulentos e interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 88.º

Procedimentos fraudulentos

Qualquer procedimento fraudulento, susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medição ou de controlo da energia eléctrica, constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

Artigo 89.º

Aplicação subsidiária aos procedimentos fraudulentos

Aos procedimentos fraudulentos a que se refere a presente Subsecção, aplicam-se as disposições da Subsecção IX da Secção V do presente regulamento.

Artigo 90.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, às interrupções de fornecimento de energia eléctrica a que se refere a presente secção aplicam-se as disposições da Subsecção X da Secção V.

2 - A interrupção do fornecimento, por facto imputável ao distribuidor vinculado, ou aos clientes ligados directamente à RNT, está sujeita à autorização prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

SECÇÃO III

Fornecimentos dos distribuidores vinculados em MT e AT a distribuidores vinculados em BT

Artigo 91.º

Disposição geral

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte de distribuidores vinculados em MT e AT a distribuidores vinculados em BT.

Artigo 92.º

Obrigações de fornecimento

O distribuidor vinculado em MT e AT tem a obrigação de, na sua zona de distribuição, fornecer ao distribuidor vinculado em BT a energia eléctrica que lhe permita abastecer os clientes do SEP ligados às suas redes.

Artigo 93.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica, nos postos de transformação do distribuidor vinculado em BT é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos termos do artigo 98.º.

Artigo 94.º

Obrigações de compra

Os distribuidores vinculados em BT devem adquirir as suas necessidades de potência e de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT da zona geográfica onde se integra a sua área de distribuição.

Artigo 95.º

Pontos de entrega e de recepção de energia

1 - A energia eléctrica a fornecer deve ser entregue nos pontos de entrega e de recepção de energia, nas seguintes condições:

- a) Em MT, nos postos de transformação MT/BT do distribuidor vinculado em BT;

b) Em BT, nos pontos de ligação dos produtores vinculados e não vinculados, ou do Sistema Eléctrico Independente para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, às redes dos distribuidores vinculados em BT.

2 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT a centros electroprodutores ligados à sua rede consideram-se fornecimentos a clientes do SEP, e submetem-se ao disposto na Secção V.

3 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT ao distribuidor vinculado em MT e AT e à concessionária da RNT, em pontos não referidos no n.º 1, consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na Secção V.

Artigo 96.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT é estabelecido por um contrato de vinculação, celebrado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

Artigo 97.º

Disposições aplicáveis ao relacionamento comercial

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes desta Secção, ao relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT são aplicáveis as disposições estabelecidas na Secção V, nomeadamente as disposições relativas à medição da energia e da potência, à facturação de fornecimentos de energia, ao pagamento das facturas, aos erros de medição, de leitura e de facturação e aos procedimentos fraudulentos.

Artigo 98.º

Interrupções de fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao distribuidor vinculado em BT, está sujeito às condições estabelecidas na Subsecção X da Secção V, e à autorização prévia da Direcção-Geral de Energia (DGE).

Artigo 99.º

Tarifário aplicável

À energia fornecida é aplicável o tarifário para fornecimentos a distribuidores vinculados em BT, estabelecido nos termos do Regulamento Tarifário, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

SECÇÃO IV

Fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT

Artigo 100.º

Disposição geral

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT, que resulta de situações pontuais e de natureza local de topologia das redes.

Artigo 101.º

Condições comerciais

As condições comerciais para o fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT são estabelecidas livremente entre as partes.

Artigo 102.º

Dever de informação

1 - Os distribuidores vinculados em MT e AT devem remeter à ERSE cópia das condições comerciais que apliquem em cada um dos pontos de entrega a outros distribuidores vinculados em MT e AT.

2 - Os distribuidores vinculados em MT e AT devem remeter à ERSE, até 31 de Março de cada ano, a lista dos pontos de entrega existentes e as energias transitadas em cada um deles, por posto horário, definido nos termos do Regulamento Tarifário para clientes do SEP do nível de tensão a que é feito o fornecimento, bem como os valores de facturação.

SECÇÃO V

Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP

SUBSECÇÃO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 103.º

Disposição geral

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP.

Artigo 104.º

Obrigação de fornecimento

- 1 - O distribuidor vinculado é obrigado, dentro da sua área de distribuição, a fornecer energia eléctrica a quem lha requisitar, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.
- 2 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações estiverem devidamente licenciadas e conservadas nos termos das disposições legais aplicáveis.
- 3 - A obrigação de fornecimento referida neste artigo implica a obrigatoriedade de disponibilidade para a celebração de contrato, nos termos do presente regulamento.

Artigo 105.º

Fornecimento de energia eléctrica a terceiros

- 1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquirir ao distribuidor vinculado, salvo acordo entre as partes, ou, na falta de acordo, quando a isso for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.
- 2 - O incumprimento do disposto no presente artigo constitui fundamento para interrupção do fornecimento nos termos previstos na Subsecção X da presente Secção.

Artigo 106.º

Níveis de Tensão

1 - Para efeitos do fornecimento de energia eléctrica previsto na presente Secção, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

- a) Baixa Tensão (BT) - Tensão igual ou inferior a 1 kV;
- b) Média Tensão (MT) - Tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;
- c) Alta Tensão (AT) - Tensão superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- d) Muito Alta Tensão (MAT) - Tensão superior a 110 kV.

2 - Os valores de tensão indicados no número anterior referem-se ao valor eficaz da tensão composta, considerando-se esta como tensão entre fases.

Artigo 107.º

Características da energia fornecida

1 - Em cada instalação consumidora, a energia será fornecida à tensão definida no contrato, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2- Nos fornecimentos em baixa tensão, considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que correspondem 230 V entre fase e neutro.

Artigo 108.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos casos previstos na Subsecção X da presente Secção.

Artigo 109.º

Potência contratada

1 - A potência contratada é a potência que o fornecedor coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.

2 - Salvo acordo escrito entre o fornecedor e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT, não poderá ter um valor em kW inferior a 50% da potência

instalada em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

3 - Consoante a potência contratada, os fornecimentos em Baixa Tensão podem ser do tipo BTE ou BTN:

- a) BTE, quando a potência contratada for superior a 41,4 kW
- b) BTN, quando a potência contratada for inferior ou igual a 41,4 kW

4 - O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia destinados a iluminação pública.

5 - Para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, a potência contratada é automaticamente actualizada para o valor da potência tomada, sempre que esta exceda a potência contratada.

6 - A actualização a que se refere o número anterior produz efeitos no mês em que se verificar tal facto e nos meses seguintes.

Artigo 110.º

Potência tomada

A potência tomada é a maior potência activa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Artigo 111.º

Opções tarifárias

1 - Em cada nível de tensão, são postas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas de acordo com o Regulamento Tarifário.

2 - Sem prejuízo do disposto quanto à tarifa interruptível, a opção tarifária é da competência do cliente, sendo válida por um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

3 - Para cada opção tarifária, podem ser estabelecidos, de acordo com o Regulamento Tarifário, valores limites da potência contratada.

SUBSECÇÃO II

Contrato

Artigo 112.º

Título contratual

- 1 - O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado geral obedecer ao estabelecido no presente regulamento.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores devem submeter à aprovação da ERSE, até trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, propostas de contratos-tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus clientes.
- 3 - Sempre que considerem necessário, os distribuidores submeterão à aprovação da ERSE alterações aos contratos-tipo em aplicação.
- 4 - O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes, diversas instalações de utilização.
- 5 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

Artigo 113.º

Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE

- 1 - Salvo acordo entre as partes em contrário, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.
- 2 - O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à excepção do primeiro período de vigência do contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de Janeiro e 31 de Julho, ou até 31 de Dezembro do ano seguinte, se o início for entre 31 de Julho e 31 de Dezembro.
- 3 - A denúncia do contrato está sujeita à forma escrita, devendo ser feita com dois meses de antecedência em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

Artigo 114.º

Duração do contrato para fornecimentos em BTN

Salvo acordo entre as partes em contrário, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

Artigo 115.º

Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias

1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato é condicionada à duração do evento que a origina.

2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato fica condicionada aos termos da respectiva licença.

Artigo 116.º

Prestação de caução pelo cliente

1 - O fornecedor pode exigir do cliente do SEP a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 - A caução prevista no número anterior deve ser prestada nos termos previstos na Subsecção III, da presente Secção.

Artigo 117.º

Transmissão das instalações de utilização

No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de energia ou até à comunicação, por escrito, ao fornecedor da referida transmissão.

Artigo 118.º

Cessão da posição contratual

1 - O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do fornecedor consentimento escrito para o efeito.

2 - A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada no prazo de 15 dias, contados da data da cessão das instalações de utilização.

Artigo 119.º

Alteração da identificação do cliente

- 1 - Qualquer alteração nos elementos constantes do contrato, relativos à identificação, residência ou sede do cliente, deve ser comunicada, por este ao fornecedor, no prazo de 15 dias, contados da data da alteração.
- 2 - O cliente deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pelo fornecedor.
- 3 - O incumprimento do estabelecido nos números anteriores constitui causa para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos previstos na Subsecção X da presente Secção.

Artigo 120.º

Alteração da potência contratada a solicitação do cliente

- 1 - O cliente pode, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, sem prejuízo do disposto no artigo 109.º.
- 2 - Para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, qualquer pedido de redução da potência contratada pode ser suspenso até que decorram doze meses sobre o último mês em que a potência tomada for maior ou igual ao valor da nova potência contratada.
- 3 - Nos casos em que, nas instalações do cliente, se tenha procedido a investimentos, tendo em vista a utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência tomada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 4 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses estabelecido no n.º 2, concede ao fornecedor o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.
- 5 - A alteração da potência contratada pode implicar a alteração da caução nos termos previstos na Subsecção III da presente Secção.

Artigo 121.º

Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo

- 1 - Qualquer alteração das condições contratuais, que implique modificação ou substituição do equipamento de medição ou controlo, depende de pedido do interessado.

2 - Para efeitos do número anterior, constituem encargos do fornecedor os equipamentos de medida ou de controlo de sua propriedade, sendo os restantes suportados pelo interessado.

3 - O fornecedor deve, no prazo de 60 dias, contados da data da apresentação do pedido proceder à colocação do novo equipamento de medida ou de controlo, ou comunicar ao cliente, por escrito, as modificações que este deve efectuar na instalação de utilização, com vista à sua adaptação ao novo equipamento de medição ou controlo.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações resultantes da escolha de opções tarifárias, solicitadas no decurso do primeiro ano da sua instituição ou da sua aplicação ao nível de tensão de fornecimento, bem como as que resultem de requisitos técnicos específicos que impossibilitem o cumprimento do prazo estipulado.

5 - As razões de ordem técnica previstas no número anterior, devem ser comunicadas por escrito ao cliente.

6 - O fornecedor deverá comunicar à ERSE, anualmente, até 31 de Março, o número de pedidos que não foram satisfeitos no prazo previsto no n.º 3 deste artigo.

Artigo 122.º

Cessação do contrato

1 - A cessação do contrato pode verificar-se:

- a) Por acordo entre o fornecedor e o cliente;
- b) Por denúncia nos termos previstos nos artigos 113.º e 114.º.
- c) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias;
- d) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração ou interfira com o clausulado contratual;
- e) Por morte do titular ou extinção de pessoa colectiva, desde que esses factos sejam comunicados ao fornecedor e salvo os casos de alteração contratual.

2 - Nos contratos de fornecimento em MAT, AT, MT e BTE, o cliente que pretenda exercer o direito consignado na alínea d) do número anterior deve fazer, por escrito, a correspondente declaração de cessação, considerando-se o contrato extinto decorridos 2 meses após a recepção, pelo fornecedor, da referida declaração.

3 - Cessado o contrato, o fornecedor goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.

4 - Cessado o contrato, o cliente tem direito à devolução da caução, salvo no caso em que esta seja necessária para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias que à data de cessação do contrato não se encontrem voluntariamente regularizadas.

Artigo 123.º

Religação após cessação do contrato

Qualquer pedido de religação, formulado antes de decorridos doze meses sobre a cessação do contrato, concede ao fornecedor o direito de exigir o pagamento do encargo de potência contratada, calculado para o novo valor, relativamente ao período de interrupção do fornecimento, não podendo este período, para efeitos de cálculo, ser superior a 6 meses.

SUBSECÇÃO III

Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 124.º

Direito à prestação de caução

O fornecedor pode exigir do cliente final do SEP a prestação de caução a seu favor, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 125.º

Momento da prestação da caução

- 1 - A caução deve ser prestada no momento da celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, devendo constar do contrato o meio de prestação acordado.
- 2 - O fornecedor pode vir a exigir, posteriormente, a prestação de caução, perante a alteração das circunstâncias que motivaram a sua não exigência no acto de celebração do contrato.

Artigo 126.º

Forma de prestação da caução

O cliente pode prestar a caução por um dos meios legalmente admitidos, suportando integralmente os encargos decorrentes da sua constituição.

Artigo 127.º

Cálculo do valor da caução

- 1 - O valor da caução é determinado pela adição de duas parcelas correspondentes ao encargo de potência e ao encargo de energia cujo cálculo, por tipo de cliente, terá por base os valores a publicar anualmente pela ERSE no tarifário.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores deverão apresentar uma proposta à ERSE, até 15 de Setembro.

Artigo 128.º

Alteração do valor da caução

- 1 - O fornecedor pode exigir a alteração do valor da caução prestada, quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, aplicando o tarifário em vigor .
- 2 - O fornecedor pode exigir a actualização do valor da caução se, nos 2 anos anteriores, tiverem ocorrido duas interrupções de fornecimento por mora no cumprimento da obrigação de pagamento.
- 3 - De acordo com o estipulado no número anterior, o fornecedor pode exigir a prestação da caução, ou a actualização do seu valor, considerando, para o efeito, o valor devido à data do segundo restabelecimento do fornecimento, como se se tratasse da celebração de um novo contrato.
- 4 - No caso de cauções prestadas em numerário ou cheque, o valor da caução devido, ou o diferencial correspondente à sua actualização, será apresentado a pagamento na factura do mês seguinte ao do restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 129.º

Utilização da caução para pagamento da dívida

- 1 - Após a interrupção do fornecimento de energia eléctrica motivada pelo atraso de pagamento, o fornecedor pode utilizar o valor da caução para compensação do seu crédito.
- 2 - Accionada a caução, o fornecedor pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento, o pagamento não só do remanescente eventualmente em dívida, mas também a reconstituição da caução até ao valor devido.

Artigo 130.º

Restituição da caução

1 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica, a quantia a restituir resultará da actualização, em relação à data da última alteração, com base no Índice de Preços no Consumidor, do valor da caução, se prestada em numerário, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 - Para as cauções prestadas em numerário, antes da entrada em vigor do presente regulamento, a actualização prevista no número anterior será referida à data da sua entrada em vigor.

SUBSECÇÃO IV

Sistema tarifário

Artigo 131.º

Regime de preços

1 - A venda de energia eléctrica fica sujeita ao regime de preços em vigor, estabelecido nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Os elementos a considerar na facturação do fornecimento de energia eléctrica são a potência e as energias activa e reactiva.

3 - Os preços que integram a facturação podem depender do nível de tensão, da opção tarifária e dos períodos de entrega de energia eléctrica.

SUBSECÇÃO V

Medição da energia e da potência e características dos aparelhos de medição

Artigo 132.º

Princípio geral

1 - As variáveis relevantes para a facturação, tal como estabelecido no contrato, em função da opção tarifária escolhida, são objecto de medição.

2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior as instalações eventuais e instalações permanentes, abastecidas em Baixa Tensão, com um regime de funcionamento tal que o consumo seja unicamente objecto de estimativa.

3 - No caso do número anterior, o distribuidor deve comunicar à ERSE os critérios utilizados para o estabelecimento das estimativas de consumo das instalações eventuais,

bem como das instalações permanentes cujo consumo seja estabelecido unicamente por estimativa à data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - De igual modo, o distribuidor deve comunicar à ERSE todas as alterações aos critérios referidos no número anterior.

Artigo 133.º

Medição da energia

- 1 - A medição de energia deve, sempre que possível, ser feita à tensão de fornecimento.
- 2 - Quando a medição de energia não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o artigo 148.º.
- 3 - Quando a opção tarifária inclua a facturação de energia a tarifas diferenciadas, designadamente dependentes da hora a que o fornecimento se efectuou, o equipamento de medida deve permitir a disponibilização individualizada das quantidades correspondentes a cada tarifa.

Artigo 134.º

Medição da potência tomada

A medição da potência tomada deve ser feita nos termos do artigo 110.º.

Artigo 135.º

Controlo da potência tomada

- 1 - O fornecedor poderá colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada de qualquer instalação de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.
- 2 - Quando, por razões técnicas, o distribuidor entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um determinado fornecimento para consumos domésticos, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de 3,45 kVA, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3 x 5 A ao correspondente à potência contratada.
- 3 - Na previsão do número anterior, os valores da potência contratada daí resultantes não poderão ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.

Artigo 136.º

Características dos aparelhos de medição

- 1 - Os aparelhos de medição devem possibilitar, autonomamente, a visualização das variáveis intervenientes na facturação.
- 2 - Para contadores de energia activa, a classe de precisão mínima deve ser:
 - a) Classe 2 para fornecimentos em BT;
 - b) Classe 1 para fornecimentos em MT;
 - c) Classe 0,5 para fornecimentos em AT e MAT.
- 3 - Os contadores de energia reactiva devem ser, no mínimo, de classe 3.

Artigo 137.º

Instalação dos aparelhos de medição

- 1 - A localização dos aparelhos de medição nas instalações de utilização é acordada entre o fornecedor e o cliente, dentro das condições estabelecidas no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, consoante a situação aplicável.
- 2 - Os aparelhos de medição, designadamente os contadores e os indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo fornecedor.
- 3 - O cliente pode instalar, por sua conta, para efeitos de dupla medição, um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento do fornecedor.
- 4 - Sempre que o fornecedor instale um sistema de recolha à distância de indicações dos aparelhos de medição, o cliente que disponha de equipamento de medição próprio deve equipá-lo com os dispositivos necessários à sua integração nesse sistema.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, enquanto o cliente não integrar no seu equipamento os acessórios referidos no número anterior, o fornecedor pode, para efeitos de facturação, considerar apenas as indicações dadas pelo seu equipamento de medição.
- 6 - Os clientes podem, quando esteja previsto nos termos da opção tarifária, com o eventual pagamento dos encargos suplementares com a aparelhagem necessária, dispor de dupla medição de ponta, sendo feita a medição separada da potência tomada, nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.
- 7 - Os aparelhos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

Artigo 138.º

Recolha de indicações dos aparelhos de medição

- 1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos aparelhos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.
- 2 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição e verificar os respectivos selos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a recolha de indicações dos aparelhos de medição pelo distribuidor deve ser feita com a periodicidade a acordar entre as partes, tendo em conta as necessidades para efeitos de facturação e as características do fornecimento.
- 4 - Na ausência do acordo referido no número anterior, a periodicidade de recolha de indicações é estabelecida pelo fornecedor, devendo dar conhecimento da mesma ao cliente.
- 5 - Se a potência tomada não for variável de facturação, o fornecedor deve promover a recolha de indicações, no mínimo, duas vezes por ano.

Artigo 139.º

Leitura extraordinária de indicações dos aparelhos de medição em data acordada

- 1 - Para opções tarifárias que envolvam a facturação da potência tomada, se, após duas tentativas do fornecedor, não puder ser feita a recolha das indicações dos aparelhos de medição, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento, o fornecedor pode exigir a marcação de uma data para o efeito.
- 2 - Para opções tarifárias que não envolvam a facturação da potência tomada, se, durante 18 meses consecutivos, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento de medição, não tiver sido possível a recolha das respectivas indicações, o fornecedor pode exigir a marcação de uma data para o efeito.
- 3 - Nas situações dos números anteriores, o fornecedor pode exigir o pagamento do encargo de leitura extraordinária.
- 4 - Na impossibilidade de acordar uma data para a leitura dos aparelhos de medição, nos termos previstos nos números anteriores, o fornecedor pode interromper o fornecimento, ao abrigo do regime de interrupções estabelecido na Subsecção X da presente Secção.

Artigo 140.º

Encargos de leitura extraordinária

- 1 - Os encargos de leitura extraordinária são incluídos no tarifário a publicar pela ERSE.

2 - Para os efeitos do número anterior, os distribuidores e a concessionária da RNT devem apresentar, anualmente, até 30 de Setembro, proposta fundamentada à ERSE.

Artigo 141.º

Verificação extraordinária dos aparelhos de medição

1 - Os aparelhos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se, nos termos da legislação em vigor, em laboratório acreditado.

3- Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e se vier a confirmar que os aparelhos de medição se encontram dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respectivos encargos.

4 - Se a verificação extraordinária referida no número anterior vier a confirmar o defeito de funcionamento dos aparelhos de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 142.º

Verificação obrigatória dos aparelhos de medição

1 - A verificação dos aparelhos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na regulamentação aplicável.

2 - Os encargos com a verificação são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3 - No caso de existir duplo equipamento de medição, o ajuste dos respectivos aparelhos é obrigatório, sempre que a diferença entre as indicações dos dois equipamentos, num período de facturação, seja incompatível com a classe de precisão dos aparelhos.

4 - Os encargos com o ajuste são da responsabilidade do proprietário do equipamento desregulado.

Artigo 143.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento, ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido no artigo 162.º.

2 - Nas instalações de utilização equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento.

SUBSECÇÃO VI

Facturação da energia e da potência

Artigo 144.º

Princípio geral

A facturação da energia e da potência é feita por aplicação do tarifário às variáveis relevantes para efeitos de facturação.

Artigo 145.º

Periodicidade da facturação

1 - A facturação da energia e da potência é feita mensalmente, salvo se o fornecedor e o cliente acordarem noutra periodicidade.

2 - Os casos de periodicidade diferentes do referido no número anterior, praticados à data da publicação do presente regulamento, poderão ser mantidos, salvo declaração expressa em sentido contrário do cliente.

3 - Para efeitos de acertos, no início e no final do contrato, envolvendo facturações que abrangem um período inferior ao acordado para facturação, considerar-se-ão encargos de potência diários, correspondentes a 1/30 dos valores mensais.

Artigo 146.º

Consumo para efeitos de facturação

1 - Se, no período a que a factura respeita, tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites para este efeito as que não sejam consideradas verosímeis, ou tenham sido recolhidas com uma antecedência inferior a 20 dias em relação à data de emissão da factura.

2 - No caso previsto no n.º 3 do artigo 137.º, o consumo para efeitos de facturação será estabelecido a partir da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do referido artigo.

3 - Se, no período a que a factura respeita, não tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado segundo princípios e fórmulas acordados entre as partes para o efeito.

4 - No caso do número anterior, os eventuais acertos decorrentes da estimativa serão repercutidos na primeira facturação subsequente, se estabelecida a partir da recolha de indicações dos aparelhos de medição.

5 - Quando não seja possível o acordo referido no n.º 3, o fornecedor estabelece o modo de fazer a estimativa.

6 - O distribuidor deve comunicar à ERSE os princípios e as fórmulas a utilizar para o estabelecimento das estimativas previstas nos n.ºs 3 e 5, à data da entrada em vigor do presente regulamento.

7 - Quaisquer alterações que o distribuidor pretenda introduzir no estabelecimento das estimativas, que não estejam previstas na comunicação do número anterior, deverão ser previamente transmitidas à ERSE.

Artigo 147.º

Facturação em períodos que abrangam mudança de tarifário

1 - Para atender à não coincidência da data de entrada em vigor do tarifário com as datas de recolha de indicações, a aplicação dos preços do tarifário far-se-á nos termos dos números seguintes.

2 - Nos casos de recolhas de indicações mensais, na factura relativa ao período de consumo em que se verificar a entrada em vigor dos novos preços serão considerados preços resultantes da ponderação dos preços antigos e dos novos, pelos respectivos períodos de vigência, sempre que seja possível contemplar a data de recolha de indicações.

3 - Nos casos de recolha de indicações mensais em que não seja possível contemplar as datas de recolha de indicações, os novos preços incidirão a partir do consumo que ocorrer após a primeira recolha de indicações mensal do contador realizada posteriormente à data de entrada em vigor do tarifário.

4 - Nos casos em que a recolha de indicações é habitualmente plurimensal, a repartição por períodos mensais do consumo ocorrido entre recolhas de indicações consecutivas do contador será feita de acordo com os procedimentos do n.º 2 ou do n.º 3, consoante seja possível contemplar ou não as datas de recolha de indicações.

5 - Nos casos em que não for efectuada a recolha de indicações dos contadores, o distribuidor poderá proceder a uma estimativa de consumos, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas. Sem prejuízo de posterior acerto, a facturação por estimativa processar-se-á de modo semelhante à que resultaria de uma recolha de indicações.

Artigo 148.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

- 1 - Se a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, há lugar a referir as quantidades medidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.
- 2 - A forma de referir as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre as partes.
- 3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, devem ser observadas as disposições estabelecidas nos números seguintes.
- 4 - As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas por cento e vinte horas de ponta, duzentas e noventa horas cheias e trezentas e dez de vazio.
- 5 - A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.
- 6 - A potência tomada será afectada da potência de perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.
- 7 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.
- 8 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas de vazio, nos termos do artigo 152.º.
- 9 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10% da energia activa transitada em igual período.
- 10 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do artigo 152.º.

Artigo 149.º

Potência a facturar em MAT, AT, MT e BTE

- 1 - Para fornecimento de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, a potência a facturar (PF) será determinada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = PC - k \times (PC - PT),$$

onde:

- PT = a potência tomada num período mensal em kW;
PC = a potência contratada em kW;
k = é um parâmetro fixado no Regulamento Tarifário.

2 - O pagamento da potência facturada (PF) é exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

3 - Salvo acordo escrito entre o fornecedor e o cliente, consideram-se, para efeitos de facturação, mesmo no caso de existência de um contrato único, como potências tomada e contratada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências tomadas e a soma das potências contratadas dos vários pontos de entrega.

4 - Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 137.º, na potência a facturar considera-se, como potência tomada (PT), a potência tomada apenas fora do período de vazio, contudo, para efeitos de actualização da potência contratada, considera-se a potência tomada a qualquer momento.

Artigo 150.º

Potência a facturar em BTN

1 - Nos fornecimentos de energia eléctrica em BTN, a potência a facturar é igual à potência contratada.

2 - Para determinação da potência contratada de um consumidor com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 151.º

Energia activa a facturar

A energia fornecida deve ser facturada aos preços aplicáveis a cada período horário indicados no tarifário.

Artigo 152.º

Energia reactiva a facturar

1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 - A energia reactiva consumida fora de horas de vazio, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação.

4 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

5 - Para qualquer novo cliente, o fornecedor só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.

Artigo 153.º

Interruptibilidade

1 – Para os clientes com possibilidade de reduzirem a carga, em períodos definidos pelo distribuidor, poderá estar disponível uma tarifa específica.

2 – A tarifa a que se refere o número anterior é estabelecida de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.

Artigo 154.º

Situações transitórias

1 - As regras a adoptar quando o equipamento de medição e controlo da potência contratada se revele inadequado à opção tarifária do cliente, não permitindo a facturação nos termos previstos no presente regulamento, serão publicadas com o Tarifário.

2 – Os clientes com alimentação trifásica, aos quais haja sido concedida uma margem de 3,45 kVA no controlo da potência, utilizando-se para esse efeito um disjuntor de calibre superior em 3x5 A ao correspondente à potência contratada, continuam a beneficiar daquela margem.

3 – Os clientes sazonais que estejam a ser facturados pela tarifa sazonal tri-horária para potências contratadas até 13,8 kVA, continuam, transitoriamente, a ser facturados por uma tarifa específica sazonal tri-horária.

Artigo 155.º

Facturação da potência durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento da energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, não suspende a facturação da potência.

Artigo 156.º

Arredondamentos na facturação

1 - Os valores de facturação relativos à potência e às energias activa e reactiva podem ser arredondados para o escudo superior, se a parte decimal for maior que cinquenta centavos, e para o escudo inferior, se a parte decimal for menor ou igual àquele valor.

2 - Com a adopção do euro como moeda de curso oficial serão utilizados os critérios de arredondamento que venham a ser determinados pela legislação.

Artigo 157.º

Reclamação

Caso o cliente considere que a facturação não está de acordo com o estabelecido no contrato, ou com as regras aplicáveis, poderá apresentar reclamação junto do fornecedor, nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.

SUBSECÇÃO VII

Pagamento das facturas

Artigo 158.º

Modo de pagamento

O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o fornecedor ponha à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

Artigo 159.º

Prazo de pagamento

O prazo limite de pagamento, mencionado na correspondente factura é de :

- a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura para os clientes em MAT, AT, MT e em BTE;
- b) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública.

Artigo 160.º

Mora

- 1 - O não pagamento da factura na data estipulada para o efeito constitui o cliente em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculadas a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da factura.
- 3 - Tratando-se de clientes em BTN, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima incluída no Tarifário a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento ficam sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir os custos de processamento originados pelo atraso.

Artigo 161.º

Interrupção de fornecimento por mora

O atraso de pagamento da factura, bem como os respectivos juros de mora, ou o incumprimento de planos de pagamentos acordados, podem fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos do regime estabelecido na Subsecção X, da presente Secção.

SUBSECÇÃO VIII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 162.º

Correcção de erros de medição

- 1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em prática ou procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa da energia fornecida durante o período em que a anomalia se manteve.
- 2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.
- 3 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em prática ou procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto na Subsecção IX da presente Secção.

Artigo 163.º

Acerto de facturação

1 - O valor global, apurado nos termos do artigo 162.º, tem vencimento em prazo idêntico ao do pagamento das facturas, a contar da data da comunicação da correcção.

2 - Quando o valor global for a favor do cliente, o pagamento será feito, até à data de vencimento, referido no número anterior.

3 - Quando o valor global for a favor do fornecedor, o pagamento será feito, até à data de vencimento referida no n.º 1, ou, a pedido do cliente, em tantas prestações quantos os meses de duração da anomalia, num máximo de trinta e seis.

4 - No caso do número anterior, o não pagamento, no prazo estipulado, do valor em dívida, ou de qualquer prestação, confere ao fornecedor o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto na Subsecção X do presente regulamento, bem como o de cobrar juros de mora nos termos do artigo 160.º.

Artigo 164.º

Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação

Aos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e aos erros de facturação, designadamente os resultantes da aplicação incorrecta dos factores que afectam as indicações dos contadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 162.º e 163.º.

Artigo 165.º

Prescrição e caducidade

O disposto nos artigos 162.º, 163.º e 164.º não prejudica a aplicação das regras relativas à prescrição e à caducidade, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO IX

Práticas e procedimentos fraudulentos

Artigo 166.º

Procedimento fraudulento

Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medida ou controlo da energia eléctrica, constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

Artigo 167.º

Verificação do procedimento fraudulento

- 1 - A existência de indícios ou a suspeita de procedimento fraudulento pode motivar a realização de inspecção e vistoria à instalação eléctrica.
- 2 - Se o cliente impedir o acesso aos aparelhos de medida e controlo de potência e à respectiva instalação eléctrica, sem qualquer justificação aceitável, o fornecedor pode interromper, de imediato, o fornecimento de energia eléctrica.
- 3 - Perante a imputação ou suspeita de prática de fraude, qualquer das partes pode requerer uma vistoria à instalação, sem prejuízo de recurso para os tribunais.
- 4 - Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

Artigo 168.º

Responsabilidade pelo acto fraudulento

Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integre o equipamento de medida ou controlo de energia eléctrica, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

Artigo 169.º

Direitos do lesado

- 1 - Imputado o procedimento fraudulento a uma das partes, a parte lesada tem o direito de ser ressarcida dos montantes devidos em resultado da correcção da facturação apresentada, acrescidos de juros à taxa de juro legal, bem como das despesas relativas à verificação e eliminação da fraude em que tenha incorrido.
- 2 - Sempre que o procedimento fraudulento não seja imputado a qualquer uma das partes, a entidade lesada apenas terá o direito de ser ressarcida das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

Artigo 170.º

Cálculo dos montantes devidos

- 1 - A determinação dos montantes devidos por débito, ou para reembolso, deverá considerar não só o tarifário aplicável ao período durante o qual perdurou a fraude, mas também todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

2 - No apuramento das despesas relativas à verificação e eliminação da fraude, nomeadamente com a reparação ou substituição de aparelhos danificados, deve ter-se em conta os custos associados a tais operações.

Artigo 171.º

Pagamento

1 - O lesado deve notificar a outra parte dos montantes devidos nos termos do **Erro! Argumento desconhecido de parâmetro.**, discriminando os factores que conduziram ao seu apuramento.

2 - Se houver lugar a pagamento por parte do cliente, a notificação referida no número anterior funcionará como pré-aviso de interrupção, de acordo com o disposto na lei geral e neste regulamento.

3 - Para obstar à interrupção referida no número anterior, o cliente deve proceder ao pagamento ou assumir a respectiva responsabilidade, num prazo acordado entre as partes.

4 - Se houver lugar a pagamento por parte do fornecedor, deve o mesmo ser efectuado em prazo idêntico ao estabelecido para o pré-aviso de interrupção.

Artigo 172.º

Indemnizações

Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a responsabilidade civil pelos prejuízos causados efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

Artigo 173.º

Informação

1 - As entidades lesadas por procedimentos fraudulentos sobre os aparelhos de medida ou controlo de energia eléctrica, devem, trimestralmente, enviar à ERSE uma listagem das fraudes verificadas, com informação sobre o local onde ocorreram, nível de tensão de fornecimento e valores questionados com a fraude.

2 - Sobre a matéria referida no número anterior, as entidades lesadas deverão enviar informação às entidades competentes, nos termos do Regulamento da Rede de Transporte e do Regulamento da Rede de Distribuição.

3 - Os distribuidores devem ainda informar a ERSE, nos termos do n.º 1, sobre o número de interrupções do fornecimento de energia eléctrica resultantes dos procedimentos fraudulentos.

Artigo 174.º

Responsabilidade criminal

O estabelecido nesta secção não impede o exercício da acção penal, quando for caso disso, nomeadamente quando o infractor não tenha reparado ao lesado os prejuízos e danos que lhe tiver causado.

SUBSECÇÃO X

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 175.º

Motivos de interrupção

O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Razões de interesse público;
- c) Razões de serviço;
- d) Razões de segurança;
- e) Acordo com o cliente ou facto que lhe seja imputável.

Artigo 176.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos da presente Secção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior as situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 177.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, a entidade responsável pela rede, deve avisar, sempre que possível, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, os clientes que possam vir a ser afectados com a interrupção.

Artigo 178.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.

3 - A entidade responsável pela rede tem o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção;
- b) Estabelecer a ocasião da interrupção, de acordo com os clientes a afectar, sempre que a razão da interrupção e o número de clientes a afectar o possibilite;
- c) Comunicar a interrupção aos clientes a afectar, por aviso individual, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona, ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com um pré-aviso com uma antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

4 - No caso da alínea b) do número anterior, se não for possível o acordo previsto nesta alínea, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as 5 horas e as quinze horas, com um máximo de 8 horas por interrupção e 5 Domingos, por ano, por cliente afectado.

5 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto em n.º 4 deverão ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

Artigo 179.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O fornecimento de energia eléctrica poderá ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, interrupções por razões de segurança os deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.

2 - A solicitação do cliente, a entidade responsável pela interrupção por razões de segurança, concessionária da RNT ou distribuidora, deve apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 180.º

Interrupções por acordo ou por facto imputável ao cliente

1 - Para além das situações de acordo, o fornecimento de energia pode ser interrompido por facto imputável ao cliente, por incumprimento de disposições do presente regulamento, designadamente nas seguintes situações:

- a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos, nos termos dos artigos 161.º, 163.º e artigo 171.º;
- b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigida nos termos da Subsecção III da presente Secção;
- c) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos previstos no artigo 105.º;
- d) Impossibilidade de acordar data para recolha de indicações dos aparelhos de medição, nos termos referidos no artigo 139.º;
- e) Impedimento do acesso aos aparelhos de medida e controlo de potência, nos termos previstos no n.º 2 do Erro! Argumento desconhecido de parâmetro.;
- f) A instalação abastecida ser causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - A interrupção do fornecimento, nas condições previstas nas alíneas do número anterior, só pode ter lugar após pré - aviso de interrupção, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 , a antecedência mínima é fixada em 8 dias.

4 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 , a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.

5 - Mediante solicitação do cliente, e o pagamento do preço do correspondente serviço, o fornecedor deve proceder ao envio do pré - aviso de interrupção de fornecimento para outro local expressamente indicado pelo cliente, em simultâneo com o envio para o local habitual para a remessa das facturas .

6 - O fornecedor pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento das despesas decorrentes da interrupção e do respectivo restabelecimento.

7 - Do pré-aviso referido no presente artigo deve constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como as despesas devidas pela interrupção e restabelecimento.

8 - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica não isenta o cliente da responsabilidade civil ou criminal em que haja incorrido.

Artigo 181.º

Despesas de interrupção e restabelecimento

1 - As despesas de interrupção e restabelecimento serão incluídas no tarifário a publicar pela ERSE.

2 - Para os efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT devem apresentar anualmente, até 15 de Setembro, proposta fundamentada à ERSE.

Artigo 182.º

Indemnizações

As interrupções de fornecimento por facto não imputável ao cliente, ou por razões não enquadráveis no regime de interrupções de fornecimento estabelecido na presente Subsecção, conferem ao cliente o direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados, nos termos e pelos meios previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados

SECÇÃO I

Acesso ao SENV e saída do SEP

Artigo 183.º

Acesso ao estatuto de cliente não vinculado

- 1 - O acesso ao estatuto de cliente não vinculado é feito mediante a obtenção, a pedido do interessado, de uma autorização de adesão ao SENV, concedida pela ERSE.
- 2 - A concessão do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a cada instalação consumidora de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, independentemente de quem seja a entidade sua proprietária ou utilizadora.
- 3 - O estatuto de cliente não vinculado é concedido às instalações que consumam anualmente uma quantidade mínima de energia eléctrica, fixada pela ERSE.

Artigo 184.º

Processo de aquisição do estatuto de cliente não vinculado

A aquisição do estatuto de cliente não vinculado processa-se nos termos das disposições da presente Secção.

Artigo 185.º

Periodicidade da fixação do consumo mínimo

- 1 - A quantidade mínima a que se refere o n.º 3 do artigo 183.º é fixada de 3 em 3 anos, mediante aviso publicado no Diário da República, II Série, tendo em conta os níveis de abertura de mercado decorrentes da Directiva 96/92/CE, de 19 de Dezembro.
- 2 - A quantidade mínima a estabelecer reporta-se ao consumo mínimo previsível para os 12 meses posteriores à data para a qual seja solicitado o estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 186.º

Formulação do pedido

1 - O procedimento para atribuição do estatuto de cliente não vinculado inicia-se com a apresentação, pela entidade interessada, de pedido à ERSE.

2 - O pedido deve ser acompanhado, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente, incluindo a sua actividade e domicílio;
- b) Indicação da instalação para a qual se solicita a adesão ao SENV;
- c) Data a partir da qual se solicita a adesão ao SENV;
- d) Demonstração de que, nos 12 meses subsequentes à data a partir da qual se solicita a adesão ao SENV, a instalação irá consumir a quantidade mínima de energia estabelecida.

3 - A entidade interessada deve, à data da formulação do pedido, enviar cópia do mesmo à concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado de energia eléctrica em MT e AT da zona onde se localiza a instalação consumidora.

4 - Para as instalações já consumidoras à data do pedido, este assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 187.º

Pré-aviso para adesão ao SENV

1 - A antecedência mínima do pré-aviso é fixada pela ERSE, sendo publicada no Diário da República, II Série.

2 - A antecedência a que se refere o número anterior não é aplicável às instalações consumidoras cuja exploração vai ser iniciada pela primeira vez.

3 - A excepção prevista no número anterior é igualmente aplicável às instalações consumidoras cuja exploração se encontre interrompida, e sem contrato com o SEP, por um período mínimo igual ao estabelecido nos termos do n.º 1.

Artigo 188.º

Instrução do procedimento

1 - Após a recepção do pedido, a ERSE procede à sua instrução com base nos elementos que o acompanham.

2 - A instrução do procedimento tem por finalidade verificar se o pedido reúne as condições estabelecidas para a atribuição do estatuto de cliente não vinculado.

3 - No âmbito da instrução do procedimento, a ERSE procede à consulta da concessionária da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT da zona onde se localize a instalação consumidora, podendo solicitar-lhe as informações que considere necessárias.

4 - A ERSE pode solicitar à entidade interessada informações complementares relacionadas com o consumo das instalações.

Artigo 189.º

Demonstração dos consumos

1 - Para as instalações consumidoras em exploração à data da formulação do pedido, a demonstração a que se refere na alínea d) do n.º 2 do artigo 186.º pode ser feita evidenciando a existência de um período de 12 meses consecutivos com um consumo acumulado superior ao mínimo estabelecido para obtenção do estatuto de cliente não vinculado, nos 2 anos anteriores à data do pedido, se não tiver havido, nem estiver prevista, uma alteração dos processos industriais ou da dimensão da instalação que tenha como consequência a redução dos consumos de energia eléctrica.

2 - Para as instalações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 187.º, a demonstração dos consumos assumirá a forma previsional, com base em parâmetros técnico-económicos adequados, quantificando o consumo das instalações, no mínimo, nos primeiros 12 meses contados a partir da data para a qual se solicita a adesão ao SENV.

Artigo 190.º

Antecipação da adesão ao SENV

1 - O estatuto de cliente não vinculado pode ser obtido antes de decorrido o prazo de pré-aviso fixado pela ERSE mediante o pagamento à concessionária da RNT de uma compensação destinada a cobrir encargos resultantes da sub-utilização de activos fixos do SEP.

2 - A compensação prevista no número anterior é determinada pela seguinte expressão:

$$C = \alpha \times (1 - k) \times P_c \times T_{cu} \times n$$

em que:

C	=	Compensação devida;
α	=	Parâmetro destinado a ajustar a compensação para o nível de tarifa de energia e potência, a publicar no tarifário;
k	=	Parâmetro fixado anualmente para efeitos de cálculo da potência a facturar;
P_c	=	Potência contratada à data do pedido;
T_{cu}	=	Preço da potência correspondente à tarifa AT de curtas utilizações;
n	=	Número de meses de antecipação solicitados.

3 - Se, nos 30 dias seguintes à data da comunicação da concessão de autorização ao SENV, for celebrado com a entidade concessionária da RNT um contrato de garantia de fornecimento, o parâmetro Pc será igual à diferença entre a potência contratada à data do pedido e a potência garantida Pg.

Artigo 191.º

Prazo para a decisão

1 - A decisão sobre o pedido de acesso ao estatuto de cliente não vinculado deve ser proferida no prazo de 30 dias, contados a partir da data de recepção do pedido.

2 - A contagem do prazo referida no número anterior suspende-se quando sejam solicitadas informações ao interessado.

3 - A suspensão de contagem do prazo decorre entre a data do pedido das informações e a da recepção das mesmas.

Artigo 192.º

Fundamentos de recusa

Constituem fundamento de recusa da concessão do estatuto de cliente não vinculado:

- a) A inobservância do prazo estabelecido para o pré-aviso;
- b) A falta de demonstração dos consumos mínimos fixados para as instalações consumidoras.

Artigo 193.º

Decisão sobre a concessão do estatuto de cliente não vinculado

1 - Terminada a instrução do procedimento, não se verificando os fundamentos de recusa previstos no artigo anterior, a ERSE atribui à instalação consumidora o estatuto de cliente não vinculado.

2 - Caso haja lugar ao pagamento da compensação referida no artigo 190.º, a concessão do estatuto fica condicionada ao seu pagamento, o qual deve ter lugar no prazo de 30 dias, contados a partir da data da comunicação ao interessado da concessão do respectivo estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 194.º

Comunicação da decisão

- 1 - A decisão da ERSE é comunicada ao interessado, à concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT da zona onde a instalação se localiza.
- 2 - A decisão da ERSE é igualmente comunicada à Direcção-Geral de Energia.
- 3 - A decisão da ERSE pode ser impugnada nos termos da lei geral.
- 4 - A ERSE publica anualmente a lista das instalações consumidoras às quais tenha sido concedido o estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 195.º

Duração da concessão do estatuto de cliente não vinculado

Sem prejuízo do disposto no artigo 195.º, o estatuto de cliente não vinculado é concedido por tempo indeterminado.

Artigo 196.º

Deveres do cliente não vinculado

- 1 - O cliente não vinculado fica obrigado, anualmente, a fazer prova dos consumos da instalação.
- 2 - A prova referida no número anterior é feita mediante comunicação à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano, dos consumos da instalação referentes ao ano anterior.

Artigo 197.º

Cancelamento da concessão do estatuto de cliente não vinculado

- 1 - A concessão do estatuto de cliente não vinculado pode ser cancelada nas seguintes condições:
 - a) Quando a instalação consumidora, após a concessão do estatuto, não tiver atingido, em nenhum conjunto de doze meses consecutivos dos últimos dois anos, o consumo mínimo estabelecido pela ERSE;
 - b) Quando o cliente não vinculado não faça prova periódica do consumo, nos termos estabelecidos no artigo anterior.
- 2 - O cancelamento produz efeitos após o decurso de um prazo não inferior ao fixado para adesão ao SEP de um cliente não vinculado.

3 - O cancelamento pode ainda ter lugar quando o cliente não vinculado solicitar a sua adesão ao SEP, produzindo efeitos a partir da data em que se opera a adesão.

4 - O cliente não vinculado pode, durante o prazo referido no n.º 2, requerer à ERSE a suspensão do cancelamento, demonstrando que o consumo acumulado, num período de doze meses consecutivos, ultrapassou o consumo anual mínimo fixado pela ERSE.

5 - O cancelamento previsto neste artigo não prejudica novas concessões do estatuto de cliente não vinculado, desde que, na sequência do pedido do interessado, se verifique estarem cumpridas as condições estabelecidas na presente Secção.

SECÇÃO II

Adesão ao SEP de clientes não vinculados

Artigo 198.º

Pedido

1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir ao SEP podem fazê-lo mediante pedido à ERSE.

2 - O pedido de adesão deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação do interessado, incluindo a sua actividade e domicílio;
- b) Indicação da instalação consumidora para a qual se solicita o fornecimento por parte do SEP.

3 - O pedido de adesão assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95 , de 27 de Julho.

4 - Contemporaneamente, a entidade interessada deve enviar cópia do pedido à concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado de MT e AT da zona onde se localiza a instalação consumidora.

Artigo 199.º

Pré-aviso para adesão ao SEP

A antecedência mínima do pré-aviso é fixada pela ERSE, sendo publicada no Diário da República, II Série.

Artigo 200.º

Instrução do procedimento

Após a recepção do pedido, a ERSE procede à instrução do procedimento, em termos semelhantes aos estabelecidos no artigo 188.º.

Artigo 201.º

Decisão

1 - A decisão sobre o pedido é tomada pela ERSE, no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da recepção do mesmo, aplicando-se à contagem deste prazo a disciplina estabelecida no artigo 191.º.

2 - A autorização de adesão só produz efeitos a partir do decurso do prazo estabelecido para o pré-aviso.

Artigo 202.º

Comunicação da decisão

A comunicação da ERSE sobre o pedido de adesão ao SEP processa-se de acordo com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 194.º.

Artigo 203.º

Fornecimento de energia enquanto decorre o prazo para adesão

1 - Enquanto não dispuser do estatuto de cliente do SEP, o cliente pode ser abastecido pelo SEP, se este dispuser de capacidade para fornecer a energia necessária à instalação consumidora.

2 - A avaliação da capacidade de fornecimento será feita pela concessionária da RNT, no prazo máximo de 30 dias, após solicitação do cliente.

3 - Os fornecimentos no período de antecipação estão sujeitos a uma tarifa especial, constituída pela tarifa normal dos clientes do SEP e por um adicional a definir pela ERSE, traduzindo os maiores custos induzidos pelo novo cliente.

4 - A tarifa referida no número anterior deve ter em conta a eventual existência de um contrato de garantia de fornecimento.

CAPÍTULO V

Contrato de garantia de abastecimento a entidades do SENV

Artigo 204.º

Condições de disponibilização

- 1 - Quando considere existirem condições para tal, a concessionária da RNT pode celebrar, com as entidades do SENV que o requisitem, um contrato de garantia de abastecimento.
- 2 - As condições decorrentes do contrato referido no número anterior não prejudicam o estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações no que respeita ao relacionamento entre as entidades do SENV e o SEP.

Artigo 205.º

Objecto da garantia

- 1 - Os produtores não vinculados ou os clientes não vinculados com contrato de fornecimento com um produtor não vinculado ou de importação de energia, fisicamente ligados às redes do SEP, podem solicitar à concessionária da RNT a celebração de um contrato de garantia de abastecimento.
- 2 - A garantia de abastecimento abrange o fornecimento supletivo de energia eléctrica, pelo SEP, até ao limite da potência estabelecida para o efeito, quando o produtor não vinculado se encontre em situação de falha de disponibilidade ou em indisponibilidade programada ou, para contratos de importação de energia, em casos fortuitos ou de força maior que afectem a capacidade de interligação.
- 3 - A situação de falha de disponibilidade é definida no âmbito do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 4 - A garantia de abastecimento não exclui a possibilidade de ocorrência de interrupções, nas circunstâncias previstas para os clientes do SEP.

Artigo 206.º

Contrato

- 1 - A garantia de abastecimento é constituída através de contrato celebrado entre a concessionária da RNT e o produtor não vinculado, ou o cliente não vinculado.
- 2 - O contrato produzirá efeitos a partir da data estipulada entre as partes referidas no número anterior.

3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de garantia de abastecimento iniciará a produção dos seus efeitos num prazo idêntico ao fixado para o pré-aviso de adesão ao SEP de um cliente não vinculado.

4 - O contrato de garantia deve, entre outras, incluir cláusulas específicas sobre:

- a) A potência garantida;
- b) A duração do contrato;
- c) A data a partir da qual tem efeitos a aplicação da garantia.

5 - O contrato de garantia de abastecimento, celebrado com um produtor não vinculado, estabelecerá, além do referido no número anterior, as condições de coordenação das datas de indisponibilidade programada do centro electroprodutor não vinculado, com as possibilidades de fornecimento supletivo por parte do SEP.

Artigo 207.º

Potência garantida

1 - A potência garantida é estabelecida pelo cliente não vinculado, ou pelo produtor não vinculado, tendo neste caso, como limite a potência máxima injectável nas redes do SEP.

2 - A potência garantida, nos termos do número anterior, corresponde ao máximo de potência média, num intervalo de 15 minutos, a que o SEP se obriga a fornecer em igualdade de circunstâncias aos clientes vinculados.

3 - A parte do fornecimento que exceda a potência garantida é devida ao preço da energia de desvio, cujo regime é estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 208.º

Duração do contrato

1 - O contrato de garantia de abastecimento tem uma duração mínima correspondente ao prazo de pré-aviso estabelecido pela ERSE para acesso ao SENV das instalações consumidoras.

2 - O contrato é automaticamente renovado, por períodos iguais aos referidos no número anterior, se não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima idêntica ao prazo de pré-aviso estabelecido pela ERSE para acesso ao SENV de instalações consumidoras.

Artigo 209.º

Caducidade do contrato

O contrato de garantia de abastecimento caduca automaticamente a partir da data em que a instalação consumidora ou o centro electroprodutor deixem de estar ligados às redes do SEP.

Artigo 210.º

Alteração da potência garantida

1 - A entidade do SENV pode solicitar à concessionária da RNT o aumento de potência garantida, com um prazo de pré-aviso idêntico ao fixado para adesão ao SEP de clientes não vinculados.

2 - A entidade do SENV pode, ainda, solicitar à concessionária da RNT a redução da potência garantida, com um pré-aviso idêntico ao prazo estabelecido para acesso de instalações consumidoras ao SENV.

Artigo 211.º

Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao cliente não vinculado

1 - A garantia de abastecimento pode ser accionada nas seguintes condições:

- a) Com uma antecedência que permita que o fornecimento garantido possa ser integrado na programação semanal do Despacho;
- b) A todo o tempo, sem necessidade de qualquer pré-aviso, em casos fortuitos de falha de disponibilidade do produtor não vinculado com o qual tem contrato, ou, para contratos de importação de energia, em casos fortuitos ou de força maior que afectem a capacidade de interligação.

2 - Na situação prevista na alínea a) do número anterior, com o pré-aviso de accionamento de garantia deve ser também indicada a data e a hora do termo da necessidade dos abastecimentos garantidos.

3 - A duração total dos abastecimentos garantidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 não poderá exceder os 30 dias em cada ano civil.

4 - Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, a concessionária da RNT deve comunicar ao cliente a ocorrência, por forma a que este possa proceder de acordo com o que estiver estipulado no contrato.

Artigo 212.º

Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao produtor não vinculado

A garantia de abastecimento pode ser accionada nas seguintes condições:

- a) Nas datas acordadas entre o produtor não vinculado e a concessionária da RNT, como datas de indisponibilidade programada, até ao limite de 30 dias para cada ano civil, sem prejuízo da transferência de parte ou da totalidade do período para anos subsequentes, caso isso seja do interesse do produtor não vinculado;
- b) A todo o tempo, sem necessidade de qualquer pré-aviso, em casos fortuitos de falha de disponibilidade.

Artigo 213.º

Medição

A medição da energia fornecida ao abrigo do contrato de garantia de abastecimento é feita nas condições estabelecidas no contrato.

Artigo 214.º

Facturação

A facturação da contrapartida pela garantia de abastecimento será mensal.

Artigo 215.º

Contrapartida pela garantia

1 - O cliente não vinculado ou o produtor não vinculado deve pagar, mensalmente, como contrapartida pela garantia de abastecimento, uma quantia destinada a remunerar os custos fixos e variáveis de produção calculada a partir de uma tarifa aplicável a clientes do SEP, pela aplicação do somatório das seguintes parcelas:

- a) Parcela de potência;
- b) Parcela de energia correspondente ao accionamento da garantia, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 211.º e na alínea a) do artigo 212.º;
- c) Parcela de energia correspondente ao accionamento da garantia nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º e na alínea b) do artigo 212.º.

2 - A parcela de potência é determinada pela seguinte expressão:

$$Q_p = \alpha \times (1 - k) \times P_g \times T_{cupt} + \alpha \times k \times P_t \times T_{cupt},$$

em que:

Qp	=	Parcela de potência;
α	=	Parâmetro destinado a ajustar a contrapartida para o nível da tarifa de energia e potência, a publicar no tarifário;
K	=	Parâmetro fixado no tarifário;
Pg	=	Potência garantida em kW;
Tcupt	=	Tarifa de potência, opção curtas utilizações, válida para a Alta Tensão;
Pt	=	Máximo da potência média fornecida num período de 15 minutos, no mês a que a factura respeita, em kW.

Não podendo Pt ser maior do que Pg.

3 - A parcela de energia a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 211.º e a alínea a) do artigo 212.º é determinada pela seguinte expressão:

$$QeA = \alpha \times (Ep \times Tcup + Ec \times Tcuc + Ev \times Tcuv),$$

em que:

Qe	=	Parcela de energia correspondente a accionamentos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 211.º e da alínea a) do artigo 212.º;
α	=	Parâmetro destinado a ajustar a contrapartida para o nível da tarifa de energia e potência, a publicar no tarifário;
Ep	=	Energia fornecida pelo SEP em horas de ponta, no período a que a factura respeita;
Ec	=	Energia fornecida pelo SEP em horas cheias, no período a que a factura respeita;
Ev	=	Energia fornecida pelo SEP em horas de vazio, no período a que a factura respeita;
Tcup; Tcuc; Tcuv	=	Tarifas de energia, opção curtas utilizações válidas para Alta Tensão em horas de ponta, cheias e vazio, respectivamente.

4 - A parcela de energia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º e a alínea b) do artigo 212.º é determinada pela seguinte expressão:

$$QeB = 1,2 \times \alpha \times (Ep \times Tcup + Ec \times Tcuc + Ev \times Tcuv),$$

em que:

Qe B	=	Parcela de energia correspondente a accionamentos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º e da alínea b) do artigo 212.º
---------	---	--

5 - A contrapartida prevista no n.º 1 é aplicável tão somente à garantia de abastecimento e à energia activa fornecida ao abrigo do contrato de garantia de abastecimento.

6 – Nos períodos de 15 minutos em que $P_t > P_g$, a energia, no que ultrapasse a garantia, é devida aos preços da energia de desvio cujo regime é estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

P_t e P_g têm o significado que lhes é atribuído no n.º 2

7 - O apuramento, a facturação e a cobrança dos montantes devidos competem à concessionária da RNT.

Artigo 216.º

Pagamento

1 - O pagamento será feito da forma estabelecida por acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento será de 26 dias contados a partir da data de apresentação da factura.

Artigo 217.º

Mora

1 - O não pagamento da factura na data estipulada para o efeito constitui o cliente não vinculado ou o produtor não vinculado em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculadas a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da factura.

Artigo 218.º

Cancelamento

1 - A falta de pagamento 30 dias após o vencimento da factura correspondente aos montantes devidos constitui causa para o cancelamento da garantia.

2 - O cancelamento da garantia, nos termos do número anterior, não prejudica a exigência do pagamento dos montantes devidos até à data em que o cancelamento venha a ter lugar.

CAPÍTULO VI

Petições, queixas ou reclamações e resolução de conflitos

SECÇÃO I

Apresentação de petições, queixas ou reclamações

Artigo 219.º

Petições, queixas ou reclamações

1 – Sem prejuízo do recurso para os tribunais administrativos competentes, os produtores vinculados e os produtores não vinculados ligados ao SEP, os consumidores ou clientes da concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados podem apresentar petições, queixas ou reclamações, contra os actos, acções ou omissões destas entidades junto da ERSE, sempre que as acções, omissões ou actos estiverem directamente relacionadas com o cumprimento das disposições do presente regulamento e não revistam natureza contratual.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se como disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres do exercício das actividades, nomeadamente com os princípios da prestação do serviço público, como seja a obrigatoriedade do fornecimento, a não discriminação, a transparência, a informação e a interrupção estabelecidos na legislação e regulamentos.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a integração dos referidos princípios no clausulado dos contratos.

Artigo 220.º

Forma e formalidades de apresentação

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior, serão apresentadas por escrito e dirigidas à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de factos que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 221.º

Instrução

1 – A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse, relacionados com os factos sujeitos a prova, bem como proceder à realização das diligências necessárias para o seu apuramento e que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 222.º

Decisão

1 – Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas, são obrigatórios para as entidades do SEP abrangidas, logo que devidamente notificados.

2 - O não cumprimento das decisões da ERSE é cominado nos termos previstos no regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

3 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudica, por parte dos interessados, o recurso aos tribunais comuns ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos de indemnização dos danos causados.

SECÇÃO II

Actos da Entidade Reguladora

Artigo 223.º

Reclamação dos actos da Entidade Reguladora

1 – Sem prejuízo do recurso aos tribunais administrativos competentes, dos actos dos Órgãos da ERSE cabe reclamação para a mesma, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 – As reclamações são dirigidas ao Conselho de Administração da ERSE.

3 – Das reclamações apresentadas devem constar os fundamentos de facto e de direito, bem como os meios de prova necessários à sua instrução.

SECÇÃO III

Resolução de conflitos por recurso à arbitragem e mediação

Artigo 224.º

Arbitragem

1 - Os conflitos entre os clientes ou consumidores e a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados, emergentes do cumprimento dos contratos, podem ser resolvidos pelo recurso à arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades do SEP podem, nos seus contratos, propor aos clientes ou consumidores o estabelecimento de uma cláusula compromissória para resolução dos conflitos emergentes do cumprimento dos mesmos.

3 - Se a cláusula compromissória referida no número anterior não for aceite pelos clientes ou consumidores, não deverá, neste caso, integrar o respectivo contrato.

Artigo 225.º

Centros de arbitragem

1- Para resolução dos conflitos pelo recurso à arbitragem, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

2 - Enquanto não forem criados os centros de arbitragem referidos no número anterior, o processo de arbitragem far-se-á nos termos previstos na legislação geral.

Artigo 226.º

Conciliação e mediação de conflitos pela Entidade Reguladora

1 - A ERSE pode tomar a iniciativa de promover, junto das partes, a conciliação de conflitos, relacionados com o cumprimento do presente regulamento.

2 - Do mesmo modo, a ERSE pode tomar a iniciativa de sugerir às partes interessadas a sua mediação na resolução dos conflitos emergentes do cumprimento dos seus contratos.

3 - Quando as partes interessadas aceitarem a mediação da ERSE, ficam obrigadas a fornecer-lhe todas as informações disponíveis para o efeito e a prestar-lhe o seu apoio e colaboração na realização das diligências consideradas necessárias.

4 - A ERSE pode desistir da conciliação e da mediação, quando as partes, notificadas para o efeito, deixarem de prestar-lhe as informações ou a colaboração requerida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 227.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

Artigo 228.º

Pareceres interpretativos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

1 - As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou reclamações previstas na Secção I do Capítulo VI, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 229.º

Aplicação do regulamento no tempo

O disposto no presente regulamento aplica-se às situações constituídas à data da sua publicação, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos.

Artigo 230.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 231.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 232.º

Entrada em vigor

(O presente regulamento entra em vigor em data a definir)